

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL

Nilo Aguillar Éffori

Presidente Prudente/SP

2005

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL

Nilo Aguillar Éffori

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP

2005

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Cyrus Eghrari Goulart
1º Examinador

Evandro Herrera Bertone Gussi
2º Examinador

Presidente Prudente, 26 de Novembro de 2005

Dedico este trabalho aos meus pais Vitor Effori e Maria Angélica Aguillar Effori pelo amor e confiança que sempre tiveram por mim. Á minha irmã Raquel, pelos incentivos e sinceras opiniões. E a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a elaboração deste trabalho.

Seja sempre você mesmo.

Vitor Effori

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sempre iluminar meu caminho nas escolhas mais difíceis.

Agradeço ao Dr. Jurandir não somente por ter me dado a honra de ser seu orientando, mas também pela oportunidade de termos trabalhado juntos no Ministério Público em 2002. Obrigado mesmo professor por esta maravilhosa oportunidade!

Agradeço aos meus pais Vitor Effori e Maria Angélica Aguillar Effori. Ao meu pai, meu melhor amigo e companheiro, sempre me apoiando nos estudos e nos esportes, pronto para o que der e vier e sempre acreditando em mim. Valeu paizão! À minha mãe, amiga, companheira, exemplo de mulher, sempre batalhando e buscando seu ideal de vida e o melhor para todos nós.

Agradeço também à minha irmã Raquel que sempre esteve ao meu lado para abrir meus olhos nas horas que eu mais precisava e sempre esteve comigo quando mais precisei. Raquelzinha, amo muito você!

Agradeço a minha namorada Bianca pelo incentivo e me fazer enxergar cada vez mais meu verdadeiro potencial!

Agradeço à minha madrinha Célia por sempre me tratar como um filho! Agradeço também ao meu tio Hugo e tia Walkiria pelos ensinamentos cotidianos, minha tia Tecla pelo incentivo e meu padrinho Antonio Carlos.

Agradeço aos meus primos André, Lucas, Fernanda, Fernando, Alexandre, Carlinhos, Artur, Digão e a todos aqueles da minha família que me apoiaram, também aos meus amigos Pablo, Henrique, Cleber, Gilson, Neto, Juliano, Paulo, Vlademir por sempre estarem comigo.

Agradeço a todos os colegas de classe pelos anos maravilhosos de convivência. Agradeço também a todos os professores da faculdade, pelo inesquecível período de aprendizado.

Agradeço, enfim, a todos que contribuíram para este trabalho e para meu aprendizado durante todos esses anos. Obrigado a todos!

RESUMO

Um Bloco econômico que objetiva integrar-se necessita de um direito, se não uniforme, pelo menos harmônico. Para facilitar tal integração, o MERCOSUL precisa de uma harmonização em relação ao direito do consumidor, pelo menos como medida facilitadora dessa integração comercial. O presente trabalho tem como objetivo identificar o estágio desse direito em cada Estado-parte do bloco, apresentando as convergências e divergências a fim de examinarmos o nível em que se encontra a proteção do consumidor, apresentando possíveis soluções para resolver presentes e futuros conflitos. O autor demonstrará, também, a origem histórica do MERCOSUL, bem como sua estrutura para apresentarmos algumas medidas a serem tomadas com o intuito de melhorar a transação comercial no Mercado Comum do Sul. Com as bases estruturais do bloco demonstradas, bem como a proteção do consumidor em cada Estado-membro, será analisado o que já se discutiu a respeito desta proteção do consumidor em face do MERCOSUL, apresentando algumas sugestões acerca do que poderá ser melhorado. Por fim, União Européia servirá como modelo para a almejada harmonização do MERCOSUL, pois este Bloco possui linhas muito avançadas em relação a presente matéria, protegendo-nos contra algumas falhas já cometidas, em busca de uma perfeita harmonização legislativa para a efetiva proteção do consumidor no MERCOSUL.

PALAVRAS – CHAVE: Consumidor; Mercosul; harmonização legislativa.

ABSTRACT

An Economic Block that aims its integration needs rights, if no uniform, at least harmonic. To facilitate such integration, MERCOSUL needs an harmonization in relation to the consumer's rights, at least as facilitative measure of that commercial integration. The present work has as finality to identify the stage of those rights in each State-part of the Block, presenting the convergences and divergences in order to examine the level we can find the consumer's protection, presenting possible solutions to solve present and future conflicts. The author will also demonstrate the historical origin of MERCOSUL, as well its structure for introducing some measures to be taken intending to improve the commercial transaction in the South Common Market. With the structural bases of the Block demonstrated, as well the consumer's protection in each State-member, will be analyzed what already was discussed regarding this consumer's protection of MERCOSUL, presenting some suggestions concerning to what can improved. Finally, European Union will act as a model for the required harmonization of MERCOSUL, once this Economic Block possesses very advanced propositions in relation to the present matter, protecting us from some failures already committed, in searching of a perfect legislative harmonization for the consumer's effective protection in MERCOSUL.

KEY WORDS: Consumer; Mercosul; Legislative Harmonization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR	13
2.1 Evolução da proteção nas relações de consumo no Mundo.....	13
2.2 Evolução e proteção das relações de consumo no Brasil.....	16
3. BREVE RELATO SOBRE A FORMAÇÃO DO MERCOSUL	18
3.1 Antecedentes Históricos	18
3.1.1 União Européia	18
3.1.2 A ALALC	19
3.1.3 A ALADI	20
3.1.4 As Relações Econômicas entre Brasil e Argentina.....	21
3.1.5 Pacto Andino.....	22
3.1.6 NAFTA	23
3.2 Formação do Mercosul	23
3.2.1 O Tratado de Assunção.....	23
3.2.2 Protocolo de Ouro Preto	26
3.3 Organização Institucional do Mercosul	26
3.3.1 Conselho de Mercado Comum (CMC).....	27
3.3.2 Grupo de Mercado Comum (GMC).....	28
3.3.3 Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM).....	28
3.3.4 Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)	29
3.3.5 Foro Consultivo Econômico e Social (FCES)	29
3.3.6 Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM)	30
3.4 Sistema de Solução de Controvérsias.	30
3.4.1 Protocolo de Brasília.....	31
4. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS PAÍSES DO MERCOSUL	34
4.1 Brasil.....	34
4.2 Argentina	45
4.3 Paraguai	50
4.4 Uruguai	52
4.5 Proteção do consumidor nos países associados ao MERCOSUL.....	54
4.5.1 Bolívia.....	54

4.5.2 Chile.....	55
5. A DEFESA DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL	56
5.1 Breve relato histórico sobre a defesa do consumidor no Mercosul	56
5.2 Mercosul e os Direitos do Consumidor.	60
5.3 Homogeneização das Normas de Defesa do Consumidor.....	62
6 - O MODELO DA UNIÃO EUROPÉIA COMO SUBSÍDIO PARA O MERCOSUL	67
7 - CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

1. INTRODUÇÃO

Com o crescimento do comércio mundial, a troca de mercadorias entre os países cresceu nos últimos 10 anos como nunca crescera anteriormente. Importações e exportações a todo vapor, produtos importados dominando o mercado interno de vários países e a popularização da internet faz com que passamos a considerar um sujeito novo no mercado mundial, o consumidor internacional.

Nos dias de hoje, um dos assuntos mais discutidos, no âmbito das relações jurídicas, tem sido a harmonização das leis que protegerá o tal consumidor internacional, em nível de MERCOSUL, pois a União Européia já possui uma efetiva proteção do consumidor para seus países membros.

Os países membros do Mercado Comum do Sul possuem legislações internas de proteção ao consumidor, uns mais abrangentes, outros menos, surgindo, a partir daí, um grande impasse para a almejada harmonização.

O Brasil, através da lei 8.078/90, criou o seu Código de Defesa do Consumidor, sendo considerado um dos mais avançados na matéria, servindo de exemplo para diversos países no mundo.

A Argentina promulgou a lei 24.240/93 para a proteção do consumidor, além de ser menos abrangente do que a lei brasileira, o veto presidencial em relação ao artigo que previa a responsabilidade objetiva fez com que o país regressasse em relação a matéria.

O Paraguai, com a Lei 1.334/98 veio estabelecer a proteção para seus consumidores, porém, logo na definição do que seja consumidor percebemos que tal proteção não possui grande abrangência, ficando os consumidores paraguaios a mercê dos fornecedores abusivos.

Por fim, o Uruguai, diferente dos outros países do MERCOSUL, não possui proteção constitucional do consumidor, sendo tal proteção feita através da lei 17.189/99, considerada uma lei atrasada, pois deixou de prever vários direitos básicos do consumidor, dentre eles a responsabilidade objetiva e a interpretação favorável ao consumidor.

Vários avanços foram feitos para a futura harmonização das leis de proteção ao consumidor no MERCOSUL, porém, em face da grande disparidade nos ordenamentos internos dos Estados-parte, seja com relação a tal proteção, seja com relação à introdução

de normas internacionais em tais ordenamentos, a dificuldade ainda persiste e, uma rápida solução é reclamada, pois, com a aproximação dos blocos, a proteção não será somente perante o MERCOSUL, mas também frente à União Européia, bloco este bem mais avançado em matéria de proteção do consumidor.

Com isso, esperamos que o exemplo de proteção do consumidor europeu possa servir ao MERCOSUL, não apenas enquanto bloco de integração cujo objetivo é a construção de um mercado comum, tal como a União Européia, mas também enquanto parceiro comercial deste bloco, inserido em uma economia global.

2. BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

2.1 Evolução da proteção nas relações de consumo no Mundo

O movimento consumerista está ligado diretamente à evolução dos direitos fundamentais, onde se criou uma maior consciência de que o homem, antes de ser consumidor, deve ser sujeito de direitos indisponíveis, aptos a lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

Com o advento da Revolução Francesa e a conseqüente Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, o homem passou a questionar e a expandir sua esfera de aspirações, passando a analisar o que pode ou não ser justo para uma melhor qualidade de vida frente ao atendimento das suas necessidades básicas.

Essa filosofia abrange principalmente a igualdade entre os homens, dando origem à primeira fase da evolução dos direitos, a chamada geração dos Direitos de Liberdade (D'Angelis, 1989 *apud* Filomeno 1991). A segunda fase desta chamada Era dos Direitos compreende o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pela Nações Unidas em 1966, encontrando-se proteção do consumidor frente ao fornecedor, tendo essa fase sido denominada geração dos Direitos de Igualdade. A terceira e última fase compreende uma comunhão de diretrizes para tornar positivos os direitos anteriormente conquistados, a chamada geração dos Direitos da Fraternidade¹.

Não é recente a proteção do elo mais fraco da relação de consumo, porém uma proteção efetiva que encontramos atualmente é nova, restando para os primórdios da humanidade somente uma pequena noção do desequilíbrio entre consumidor e fornecedor.

A palavra consumidor é derivada da palavra latina *consumere*, que tem como significado o ato de gastar, despender, enfim, consumir. Ato esse que leva a satisfação do ser humano frente a um interesse que dele necessite.

¹ Há, ainda, aqueles que pregam uma quarta geração de direito, a chamada geração de Direitos da Responsabilidade, que compreende a promoção e manutenção da Paz, promoção da autodeterminação dos povos, promoção da ética da vida promovida pela bioética, bem como os direitos difusos (MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, São Paulo, Atlas, 2000, p.57).

Conforme expõe José Geraldo Brito Filomeno², já no antigo Código de Hamurabi³ (1728 – 1686 a.C.), existiam certas regras com o intuito de proteger o consumidor, citando como exemplo a Lei n.º 235, a qual pregava que o construtor de barcos, em caso de defeito estrutural, estava obrigado a refazê-lo dentro de um prazo de um ano, dando uma pequena noção do que chamamos hoje de “vícios redibitórios”⁴. Outro caso interessante contido no referido código era o caso do cirurgião que seria condenado à morte caso operasse alguém com bisturi de bronze e lhe causasse a morte por imperícia.

Alguns séculos depois, mais precisamente no século XIII a.C., na Índia, o sagrado Código de Manu, em sua Lei nº 697 falava em punição e multa para aqueles que adulterassem gêneros ou, em sua Lei n.º 698 estabelecia punições para aqueles que entregassem algo de espécie inferior àquela acertada, ou, por preços diferentes, vendessem bens de igual natureza.

Na Grécia, na *Constituição de Atenas*, havia uma preocupação com a defesa do consumidor, estabelecendo métodos fixos para medidas das mercadorias, métodos para evitar que estas se misturassem e, ainda, métodos para evitar a sua adulteração.

No início do século XVI e meados do século XVIII, o comércio internacional passou a ser regulamentado, onde as idéias econômicas, sob o nome de Mercantilismo, consideravam como padrão, a riqueza dos países, os metais preciosos (BATISTI, 1998, p.43). Porém, com o surgimento das idéias econômicas do “*laissez – faire*”⁵ econômico, principalmente após a Revolução Francesa e Industrial, predominou a fase do liberalismo contratual, afastando os regulamentos do Mercantilismo e estabelecendo total liberdade nos contratos entre empresas e comerciantes, ou seja, sem a mínima interferência estatal.

Com isso, sendo o contrato instrumento apto para a manifestação de vontade entre as partes contratantes, passou a predominar a máxima *pacta sunt servanda*⁶ nas relações

² FILOMENO, José Geraldo Brito, Manual de Direitos do Consumidor, São Paulo, Atlas, 1998, p.40.

³ O mais antigo código conhecido é o de Hamurábi, rei da Babilônia, gravado em um bloco de pedra, hoje conservado no Museu de Louvre, em Paris (LAROUSSE CULTURAL, Nova Cultura, 1998, p.1476).

⁴ A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor (Art. 441, *in fine*, Código Civil Brasileiro).

⁵ Palavra de ordem do liberalismo econômico, cunhada no século XVIII pelos fisiocratas franceses, proclamando a mais absoluta liberdade de produção e comercialização de mercadorias. Em tradução direta significa "deixar fazer, deixar passar".

⁶ Pacta sunt servanda (do latim os pactos devem ser observados) é a obrigatoriedade em que o contrato deve ser cumprido. Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O Ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória e estaria estabelecido o caos (Venosa, 2002, p.376).

de consumo, sendo que, aquilo que era proposto e aceito, deveria ser cumprido a qualquer custo.

Assim, predominava no século XIX o princípio da Autonomia da Vontade ⁷ entre os contratantes, sem a mínima intervenção estatal, fazendo lei entre as partes aquilo que era definido no contrato.

Porém, com a origem das constituições dos Estados, sendo estes agora responsáveis em declarar o direito dos seus cidadãos, direitos esses não só fundamentais como também sociais e econômicos, passaram a intervir nas relações de seus cidadãos, com o intuito de evitar injustiças e desigualdades, originando o que chamamos de dirigismo contratual.

Isso se deve principalmente devido ao grande surgimento dos conglomerados industriais, bem como os contratos de adesão, onde as pessoas nem sempre eram capazes de distinguir o que seria vantajoso ou não.

Com o capitalismo em alta, o surgimento de grandes centros industriais e comerciais, principalmente nos Estados Unidos, passou a existir um número cada vez maior de consumidores, que nem sempre estavam em contato com o fornecedor na hora da aquisição do produto, passou a surgir, então, a necessidade de criar uma proteção definitiva para eles, principal sujeito em nossa economia.

No que diz respeito ao “movimento consumerista” com consciência dos interesses a serem definidos, podemos destacar os chamados “movimentos dos frigoríficos de Chicago”. Porém, foi com a criação da “Consumer’s League”⁸, em 1891, nos Estados Unidos da América, tornando-se hoje a poderosa e temida “Consumer’s Union”⁹ dos Estados Unidos, que atua em atividades para conscientizar os consumidores a respeito de seus riscos, promovendo ações judiciais, analisando quase todos os produtos que entram no mercado norte-americano, apontando as vantagens e desvantagens do produto através de sua revista *Consumer’s Report*.¹⁰

⁷ PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE CONTRATUAL – A origem liberal defende a liberdade em contratar desde que não contrarie a Lei e a Ordem. Em decorrência deste princípio, os contratos entre as partes têm força de Lei, devendo ser cumpridos o pactuado entre os mesmos, mas sob a presunção de igualdade de condições entre as partes, o que nem sempre é real, principalmente nas relações de consumo (MELLO, Sônia Maria Vieira de. O Direito do Consumidor na Era da Globalização: a descoberta da cidadania . Rio de Janeiro, Renovar, 1998, p.11).

⁸ Liga dos Consumidores.

⁹ União dos Consumidores.

¹⁰ FILOMENO, José Geraldo Brito, Manual de Direitos do Consumidor, São Paulo, Atlas, 1998, p.42.

Devemos apresentar ainda que, inspirada na declaração dos direitos do consumidor feita pelo então presidente norte-americano John F. Kennedy, em 10 de março de 1962, pregando a necessidade específica de uma legislação para o consumidor, as Nações Unidas aprovaram em 1985 a Resolução 39/248 traçando uma política geral destinada aos consumidores.

2.2 Evolução e proteção das relações de consumo no Brasil

O Brasil, em sua fase colonial, seguindo as Ordenações Afonsinas e Manoelinas ¹¹, já protegia, de uma forma básica, o consumidor, aplicando-se multas para aqueles que vendessem mercadorias acima do preço fixado.

Antes do advento do C.D.C. (Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei n°. 8078 de 11 de setembro de 1990), não havia a figura propriamente do consumidor, onde os contratos eram regidos pelo Direito Civil e por legislações esparsas.

Predominava, também, aqui no Brasil, o Princípio da Autonomia da Vontade, onde não havia proteção efetiva por parte do Estado. Porém, com o aumento do capitalismo e do mercado mundial, os consumidores, na essência de suas necessidades, se depararam que tinham que aceitar as normas proferidas pelos fornecedores, pois necessitavam dos produtos, caracterizando-se uma espécie de imperialismo comercial, denotando-se um leque de desigualdades e abusos.

Apesar da preocupação do Estado com relação à proteção da Boa fé do consumidor, na normatização do Código Civil e Comercial, pouco se acrescentou a respeito da proteção do Consumidor, prevalecendo, ainda, as práticas abusivas.

Uma dos primeiros passos significativos rumo à proteção do consumidor veio com o advento da Lei n°. 1.521 de 26 de dezembro de 1951, a chamada Lei dos Crimes contra a Economia Popular, protegendo os consumidores com relação às fraudes dos fornecedores. Porém, essa lei só atinge bens de primeiras necessidades como alimentos, habitação, dentre outros, restando lacunas a serem preenchidas, ou seja, não supriu a totalidade das relações de consumo.

¹¹ Essas ordenações continham direitos Judiciários, Administrativos, Penal e Civil e vigorou no Brasil até 1917, quando entrou em vigor o Código Civil Brasileiro de Clóvis Beviláqua (LAROUSSE CULTURAL, Nova Cultura, 1998, p.4329).

Podemos citar, ainda, a Lei Delegada n.º 4 de 26 de setembro de 1962, utilizada como amparo ao consumidor frente aos abusos dos fornecedores.

Um dos avanços mais significativos veio com a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que trouxe para nosso ordenamento a Ação Civil Pública, que possibilita a Ação de Responsabilidade por Dano Material aos consumidores, conforme disposto em seu artigo 1º, inciso II, tendo como legitimados para a propositura desta ação o Ministério Público, bem como outras entidades de caráter coletivo. Porém esta lei é destinada a proteger determinada coletividade de consumidores expostos a riscos ou já atingidos por danos causados pelos fornecedores.

Contudo, foi no ano de 1988, com o advento da Constituição Federal, que a proteção ao consumidor realmente se tornou uma realidade, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso XXXII, artigo 24, inciso XIII, artigo 170, inciso V e no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinaram a elaboração de uma legislação específica para o consumidor, que se concretizou com a Lei 8.078/90, dando origem ao nosso Código de Defesa do Consumidor, considerado um exemplo para o mundo todo.

Podemos citar, ainda, a Lei nº 8.137/90 referente aos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, bem como a Lei nº 8.884/90, a chamada Lei Antitruste, visando à defesa do consumidor, enquanto mercado, contra a formação de cartéis e monopólios pelos grandes fornecedores, dentre outras importantes normas.

Atualmente, temos órgãos especializados na defesa do consumidor, como por exemplo, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor e a coletânea Biblioteca de Direito do Consumidor.

3. BREVE RELATO SOBRE A FORMAÇÃO DO MERCOSUL

3.1 Antecedentes Históricos

3.1.1 União Européia

O que se denomina hoje União Européia, teve origem após a 2ª Guerra Mundial, onde, o continente Europeu, uma vez devastado pelo conflito, necessitava de uma paz permanente e de uma urgente reconstrução. Alguns países uniram-se com o objetivo de se estabelecer entre eles uma cooperação econômica e política, com a intenção de formar aquilo que se denominou Estados Unidos da Europa.

O diplomata francês Jean Monnet, foi um dos principais responsáveis para a formação de tal integração, convencendo líderes franceses e alemães a adotarem o Plano Schuman, que previa a criação de uma Comunidade européia de Defesa (CED), abrindo caminho para a assinatura do Tratado de Roma. Uma de suas justificativas para adoção de tal plano era:

Se pudéssemos eliminar em nosso país o receio da dominação industrial alemã, o maior obstáculo para a união da Europa estaria suprimido. Uma solução que colocaria a indústria francesa na mesma base de partida que a indústria alemã, e ao mesmo tempo liberando esta das discriminações surgidas da derrota, restabeleceria as condições econômicas e políticas de um entendimento indispensável à Europa. Bem mais, poderia ser o fermento da unidade européia¹².

A primeira medida concreta, considerada como inicial para a integração dos países europeus, veio com a assinatura de tratados de integração setoriais como a CECA, em 1952, para o carvão e aço, a CEE, em 1957, instituído pelo Tratado de Roma para a comunidade econômica européia, e a EURATOM para a energia atômica em 1958.

¹² Jean Monnet, Memórias. Disponível em <http://www.cocemsuacasa.com.br/ebook/pages/434.htm>. Acesso em 03 outubro de 2005.

Porém, foi em 1993, com a assinatura do Tratado de Maastrich¹³, que foi criada definitivamente a União Européia, estabelecendo os princípios da União Econômica, Monetária, Política e Social, com objetivos claros como a criação de uma moeda comum, o atual EURO, bem como estabelecer políticas de defesa, instituir a cidadania européia, dando direito a tais cidadãos de circularem livremente pelos países integrantes, inclusive proporcionando a oportunidade de voto nas eleições municipais que tal cidadão residir, bem como a proteção diplomática em terceiros países por parte das embaixadas e consulados dos países membros.

Atualmente fazem parte da União Européia Alemanha, França, Espanha, Itália, Bélgica, Portugal, Grécia, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido, Irlanda, Dinamarca, Áustria Finlândia e Suécia.

3.1.2 A ALALC

O MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), instituído pelo tratado de Assunção em 1991, não surgiu como um conjunto de idéias organizadas em um simples momento, mas sim tendo a contribuição fundamental de alguns fatores anteriores, idéias passadas que culminaram com a formação deste bloco.

Há aproximadamente três décadas anteriores à formação do MERCOSUL, foi assinado em 18 de fevereiro de 1960, pela Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai e com adesão posterior da Colômbia, Equador, Venezuela e Bolívia, o Tratado de Montevideú, dando origem à Associação Latino-Americana de Livre Comércio, mais conhecida como ALALC, para que, no prazo de doze anos, fosse formada uma zona de livre comércio e posteriormente um mercado comum.

A ALALC tinha como principais objetivos liberalizar o comércio na América Latina, coordenar o desenvolvimento agrícola e de comércio, bem como promover a complementaridade da produção industrial.

¹³ “O Tratado de Maastricht, também conhecido como Tratado da União Européia (TUE) foi assinado a 7 de Fevereiro em 1992 na cidade holandesa de Maastricht. O Tratado da União Européia é um elo fundamental para a criação de uma Europa unificada porque pela primeira vez, ultrapassa o objectivo económico inicial da Comunidade de constituir um mercado comum e dá-lhe uma vocação de unidade política e consagra oficialmente o nome de “União Europeia” que a partir daí substituirá o de Comunidade Europeia”. Disponível em http://www.hostgold.com.br/hospedagem_sites/Tratado_de_Maastricht. Acesso em 03 de outubro de 2005.

Porém, apesar de esforços dos países membros, o referido bloco não prosperou, principalmente devido aos regimes de governo autoritários e ditatoriais, presentes nos países latino-americanos, interessados mais numa economia voltada para o mercado interno, auto-suficiente, e, ainda, pela retirada da Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru, para a formação de um subgrupo andino, contribuíram para seu enfraquecimento.

Todos esses fatores, acrescidos da crise mundial do petróleo, contribuíram para uma reestruturação desse bloco dando origem a ALADI. Sobre esses aspectos, procedem as palavras de Leonir Batisti¹⁴:

... Vários fatores contribuíram para esse fracasso. Pode-se primeiramente apontar inadequada estrutura institucional prevista no tratado, que determinava a necessidade de permanentes consultas políticas para a implementação, bem como a crise do petróleo.

Assim, uma vez fracassada a ALALC, outra tentativa de união foi feita, agora com base em outro bloco, a ALADI.

3.1.3 A ALADI

O fracasso da ALALC fez com que os países latino-americanos signatários deste dessem origem a outro bloco, assinando um novo Tratado de Montevideu, em 12 de agosto de 1980, originando a ALADI (Associação Latino-Americana de Integração), determinando uma verdadeira reestruturação para uma maior eficiência e com objetivos mais modestos, dando maior flexibilidade no tocante ao estabelecimento dos prazos para redução tarifária com relação àqueles previstos na ALALC.

A ALADI, baseada nos princípios do pluralismo, integração, convergência, flexibilidade e tratamentos diferenciados, passou a utilizar mecanismos mais flexíveis visando à criação de uma área de “preferência tarifária regional”¹⁵, sem a rigidez do bloco antecessor.

¹⁴ BATISTI, Leonir, Direito do Consumidor para o Mercosul, Curitiba, Juruá, 1998, p.66.

¹⁵ Por “preferência tarifária regional” entende-se que todas as barreiras sobre a importação, inclusive as não tarifárias, devem ser inferiores para os Estados-partes, em relação àquelas que serão aplicadas aos países não membros (FELLOUS, Beyla Esther, Proteção do consumidor no Mercosul e na União Européia, RT, 2004, p.38).

Esse sistema de preferência tarifária permite com que um país membro estabeleça tais preferências a outro do bloco, sem a necessidade de estender tal preferência aos demais países membros.

A ALADI, apesar de ter sido considerada um bloco de caráter eminentemente diplomático, deu uma base estrutural fundamental para a formação do MERCOSUL.

3.1.4 As Relações Econômicas entre Brasil e Argentina.

As relações entre Brasil e Argentina foram fundamentais para a formação do Mercado Comum do Sul, devido aos diversos acordos pactuados entre esses dois países para cooperação econômica.

O primeiro deles foi assinado em 1941, que consistia em uma formação aduaneira que só foi alcançada com a formação do MERCOSUL. Porém, as diferentes doutrinas em relação à Segunda Guerra Mundial fizeram que esses dois países se afastassem e, principalmente no pós-guerra, na década de 70, em razão pela disputa da Usina Itaipu.

Porém, o fim das ditaduras políticas acelerou o processo de integração entre Brasil e Argentina, sendo que, em 1985, foi assinada a “Declaração de Iguazu”, demonstrando intenções recíprocas que caminhassem para tal integração.

Foi assinada, também nesse mesmo ano, a “Ata para a Integração Brasil e Argentina”, aumentando significativamente as relações entre esses dois países, tendo sido, ainda, assinados mais doze protocolos anexos a esta ata prevendo a coordenação no campo energético, expansão comercial e a criação de empresas binacionais.

No ano de 1988 foi assinado entre eles o “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento” para que, no prazo de dez anos, seja estabelecido um espaço econômico comum, pela harmonização das políticas aduaneiras, comerciais, agrícolas e industriais.

Em 1990, a “Ata de Buenos Aires” estabeleceu objetivos de se criar um mercado comum até dezembro de 1994. Finalmente, em 1991, os Presidentes do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai assinaram o Tratado de Assunção, criando o MERCOSUL.

3.1.5 Pacto Andino

Em 26 de maio de 1969 foi assinado o Acordo de Cartagena, dando origem ao que chamamos de Pacto Andino, tendo como países membros Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Chile. A Venezuela aderiu ao grupo em 1973. O objetivo do bloco é proporcionar uma integração política e social, para fazer restrições à entrada de capital estrangeiro, com base em estudos da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), órgão da ONU. O Panamá participou como país observador.

Em 1976, face ao governo ditatorial de Augusto Pinochet, o Chile se retirou para abrir seu mercado ao capital estrangeiro, fazendo acordo com os Estados Unidos.

O Pacto Andino é mais um bloco integralista para aproximar as relações políticas, sociais e econômicas dos países membros, possuindo uma formação semelhante a da Comunidade Européia. Em 1997 foi assinado um novo tratado, conhecido como Protocolo de Trujillo, substituindo o antigo Pacto Andino pela atual Comunidade Andina de Nações (CAN), formada pelos mesmos países, com exceção do Chile, seguindo também o modelo europeu, inclusive criando um Parlamento e um Tribunal de Justiça para o bloco.

A declaração de Caracas, assinada em maio de 1991, estabelece uma zona de livre comércio andina para começar a vigorar em 1993, porém, as tentativas de se estabelecer uma tarifa comum aos países membros tem fracassado.

Em 1993, apesar de os Estados Unidos ainda ser o maior parceiro comercial dos países signatários, o comércio entre os países cresceu em 30%, aumentando a estimativa para os anos seguintes.

Em 08 de dezembro de 2004 foi assinada pelos países da CAN a Declaração de Cuzco, estabelecendo as bases para a Comunidade Sul-Americana das Nações, que futuramente unirá os países membros da Comunidade Andina das Nações com os do MERCOSUL, significando um grande passo para a integração dos países da América com a formação da ALCA.

3.1.6 NAFTA

Em 08 de outubro de 1992 foi assinado o Tratado de Livre Comércio da América do Norte, mais conhecido como NAFTA (North American Free Trade Agreement), tendo como principal objetivo a criação de uma zona de livre comércio entre os países signatários, ou seja, entre Estados Unidos, Canadá e México.

Essa zona de livre comércio surge com a eliminação das barreiras legais e das tarifas alfandegárias, ou seja, está limitado apenas à área comercial. O que se busca é ampliar os horizontes de mercado dos países membros e maximizar a produtividade interna de cada um.

Ao contrário da União Européia, o NAFTA não aponta para a unificação total das economias dos países que deles fazem parte, bem como não prevê a livre circulação de trabalhadores, podendo, cada país membro, com exceção do comércio de computadores e seus periféricos, aplicar cláusula de nação mais favorecida para as importações de fora da América do Norte.

O MERCOSUL, como percebemos, possui uma formação baseada no modelo europeu, com uma maior integração, inclusive entre o câmbio de capital e mão de obra, ao passo que o NAFTA, não intenciona a união das economias, mas somente uma zona de livre comércio e serviços, para suas empresas atuarem em um espaço alfandegário comum.

3.2 Formação do Mercosul

3.2.1 O Tratado de Assunção

O Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, é o responsável pela formação do MERCOSUL, tendo uma função imediata de quebrar a visão protecionista e antiintegracionista, construída ao longo de décadas de industrialização, voltada ao mercado interno.

Os principais objetivos do MERCOSUL estão descritos em seu artigo primeiro e, como a maioria dos blocos analisados anteriormente, tais metas não diferem, ou seja, seriam estas: a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países; estabelecimento de tarifa externa comum (TEC), para a redução progressiva até o alcance da tarifa zero, com exceção dos produtos apresentados pelos Estados integrantes, que seriam reduzidos gradativamente; a conseqüente adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros; uma coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-partes, para assegurar condições adequadas de concorrência; e, por fim, o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Devido ao fracasso da ALALC e da ALADI, frente ao cuidado dos signatários, tal tratado não determinou a formação definitiva do bloco, e sim, deixou em aberto a possibilidade de a integração realizar-se conforme as idéias dos países membros fossem surgindo para a sua melhor constituição.

O artigo 18 deste tratado deixa claro o seu caráter provisório e transitório:

Artigo 18. Antes do estabelecimento do Mercado Comum, em 31 de dezembro de 1994, os Estados-partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisão.

Os principais objetivos durante o período de transição, ou seja, até o final de 1994, são bem definidos por Roberto Dromi¹⁶:

Durante el período de transición, es decir, desde la entrada em vigencia Del tratado hasta el 31 de diciembre de 1994, los principales instrumentos para la constitución Del Mercado Del Sur fueron: un programa de liberación comercial consistente em rebajas arancelarias progresivas, lineales y automáticas; la coordinación de políticas macroeconômicas que se realizarían gradualmente y em forma convergente com los programas de degravación arancelaria y de eliminación de restricciones no arancelarias; um arancel externo común

¹⁶ DROMI, Roberto, Derecho Comunitário Regimen Del Mercosur, Buenos Aires, Ediciones Ciudad Argentina, 1995, p.127.

que incentivara la competitividad externa de los Estados partes o a nível de los subgrupos de trabajo¹⁷..

Não se trata de um acordo isolado, que veio simplesmente para integrar de modo definitivo os países signatários do acordo, mas é um resultado de um processo de integração que vinha se desenvolvendo na América Latina desde a formação da ALALC, passando por vários acordos interestatais como os firmados entre Brasil e Argentina.

Visando essa tão esperada integração política e econômica, com as condições de igualdade de concorrência entre os Estados membros, foram estabelecidas duas regras básicas para tais: o Regime Geral de Origem e as Cláusulas de Salvaguarda.

No primeiro, visando identificar os produtos provenientes dos países integrantes, foram estabelecidas algumas regras relativas à origem das mercadorias, identificando-as com o intuito de identificar os produtos importados, evitando que estes levem vantagem frente os benefícios alfandegários pertencentes ao bloco.

Na segunda, fica estabelecido que as Cláusulas de Salvaguarda, nas palavras de Beyla Esther Fellous:

... são regras transitórias e excepcionais para os casos em que determinados produtos procedente de um Estado-parte cause dano ou ameaça a outro que, sentindo-se prejudicado, pode pleitear salvaguarda, negociando uma quota limite de importação¹⁸, isto é, visa evitar, num esquema de integração ou de liberação comercial, a penetração de alguns dos produtos que puder ameaçar ou causar grave dano à produção ou a alguns setores sensíveis de sua economia.

Podemos citar que o presente tratado possui uma falha de certo gravame, pois não deixou estabelecido um programa de harmonização legislativa, bem como um programa definitivo de coordenação política, problemas esses que também não foram superados com o advento do Protocolo de Ouro Preto.

¹⁷ Durante o período de transição, ou seja, desde que entra em vigor o tratado até 31 de dezembro de 1994, os principais instrumentos para a constituição do Mercado do Sul foram: um programa de liberação comercial que consistia em descontos de tarifas aduaneiras progressivas, lineais e automáticas; a coordenação de políticas macroeconômicas que se fariam gradativamente e em forma convergente com os programas de exceção de tarifas aduaneiras e de eliminação de restrições nas tarifas aduaneiras; uma tarifa aduaneira externa comum que incentivasse a competitividade externa dos Estados participantes a nível de subgrupos de trabalho.

¹⁸ FELLOUS, Beyla Esther, Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Européia, RT, 2004, p.50.

3.2.2 Protocolo de Ouro Preto

Com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, encerra-se o chamado "período de transição" do Mercosul. O Protocolo dará ao processo de integração o perfil completo de uma União Aduaneira. A partir de sua assinatura, durante a Cúpula de Ouro Preto (dezembro de 1994), o MERCOSUL passa a contar com uma estrutura institucional definitiva para a negociação do aprofundamento da integração em direção ao ambicionado Mercado Comum¹⁹.

Este protocolo veio a incorporar ao Tratado de Assunção, fazendo com que este passe a ser dotado de personalidade jurídica internacional, que veio facilitar as negociações entre os países membros do MERCOSUL com outros países ou blocos, podendo, assim, assinar tratados e acordos internacionais em nome dos Estados-partes, como entidade distinta dos órgãos que o integram.

Este protocolo estabeleceu também a TEC (Tarifa Externa Comum), para adotar uma política externa comum, considerando ser uma vantagem estratégica de negociação, pois o poder do bloco é maior do que dos Estados considerados individualmente.

Por fim, foi disciplinado um anexo com um procedimento geral de reclamações perante a Comissão de Comércio do Mercosul, extensivo a particulares, completando o sistema de solução de controvérsias instituído pelo protocolo de Brasília.

3.3 Organização Institucional do Mercosul

O artigo primeiro do Protocolo de Ouro Preto estabelece que a estrutura institucional do MERCOSUL conterà os seguintes órgãos: a) Conselho de Mercado Comum; b) Grupo de Mercado Comum; c) Comissão de Comércio do MERCOSUL; d) Comissão Parlamentar Conjunta; e) Foro Consultivo Econômico e Social; f) Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

¹⁹ O Protocolo de Ouro Preto. Disponível em <http://www.mercosul.gov.br/textos/default.asp?Key=17>. Acesso em 06.05.2005.

3.3.1 Conselho de Mercado Comum (CMC)

O Conselho de Mercado Comum é o órgão superior do MERCOSUL ao qual incumbe a condução política do processo de integração e de tomar decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção e para alcançar a constituição final do Mercado Comum, conforme dispõe o artigo terceiro do Protocolo de Ouro Preto.

Este Conselho é composto por Ministros das Relações exteriores e Ministros da Economia dos países membros, podendo também participar das reuniões do Conselho os Chefes de Estado.

Podemos estabelecer que as principais funções e atribuições do Conselho de Mercado Comum, conforme o artigo oitavo do Protocolo de Ouro preto é:

- Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;
- É o representante legal do MERCOSUL;
- Negociar e firmar acordos com outros países, grupos e organismos internacionais em nome do MERCOSUL;
- Criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extinguí-los;
- Designar o diretor da Secretaria do MERCOSUL;
- Homologar o regimento interno do Grupo de Mercado Comum.

Assim, o Conselho de Mercado Comum é um órgão condutor, impulsionador e direcionador da integração, defendendo os interesses da Comunidade em primeiro plano²⁰.

Deve-se acrescentar que, ao contrário da União Européia que adotou o sistema de decisões por unanimidade, em seu início, o MERCOSUL, desde a sua implementação, optou pelo consenso, que permite abstenções, ao contrário da unanimidade, que exige a votação de todas as partes envolvidas.

²⁰ FELLOUS, Beyla Esther, Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Européia, RT, 2004, p. 55/56.

3.3.2 Grupo de Mercado Comum (GMC)

É o órgão executivo do MERCOSUL, hierarquicamente localizado logo abaixo do Conselho de Mercado Comum. Sua composição original, instituída pelo Tratado de Assunção não foi modificada pelo Protocolo de Ouro Preto, ficando sua formação ainda por 16 membros, sendo quatro de cada Estado, designados pelo respectivo governo. Dentre esses, estarão representantes do Ministério das Relações Exteriores, de Economia e dos Bancos Centrais de cada país membro.

Suas funções estão definidas no artigo 14 do Protocolo de Ouro Preto, tendo como principais:

- Tomar as medidas necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho de Mercado Comum;
- Fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum;
- Negociar, com a participação dos representantes de todos os Estados-partes;
- Adotar resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho de Mercado Comum.

O Grupo de Mercado Comum se manifesta através de resoluções que, uma vez proferidas, devem obrigatoriamente ser incorporadas aos ordenamentos dos Estados membros.

3.3.3 Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM)

É órgão composto por quatro membros permanentes e quatro membros alternados por Estado membro, com a finalidade de administrar os instrumentos de política comercial comum, relativos ao funcionamento da união aduaneira, propondo ajustes, examinando pleitos nacionais relacionados a casos comerciais específicos, como a TEC (Tarifa Externa Comum).

Suas principais funções estão estabelecidas no artigo 19 do Protocolo de Ouro Preto, e suas manifestações se dão por Diretrizes, que são obrigatórias para os membros do MERCOSUL, e também por propostas.

3.3.4 Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)

Esse organismo já havia sido esboçado no artigo 24 do Tratado de Assunção, mas foi com o Protocolo de Ouro Preto que foi determinada sua configuração e atribuições.

A Comissão Parlamentar Conjunta tem como principais objetivos:

- Acompanhar a marcha do processo de integração regional, informando aos Congressos Nacionais;
- Prover a futura instalação do Parlamento do MERCOSUL. Em relação a esse aspecto já se têm oficializado várias candidaturas de cidades dos países membros que queiram abrigar de forma definitiva a sede do Parlamento.
- Acelerem os procedimentos legislativos necessários para a entrada em vigor, em cada país, das normas emanadas pelos órgãos do MERCOSUL;
- Auxiliar o processo de harmonização legislativa, de acordo com as necessidades do avanço do processo de integração.

Devemos lembrar que a Comissão Parlamentar conjunta não corresponde a um Parlamento Comum.

3.3.5 Foro Consultivo Econômico e Social (FCES)

O artigo 28 do Protocolo de Ouro Preto estabelece que o Foro Consultivo Econômico e Social é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais, a fim de democratizar o processo ao garantir a participação do setor privado e será formado por um número igual de representantes de cada Estado-parte, dentre eles estão representantes setoriais como o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), a CUT, etc.

Tem como um dos principais objetivos intermediar as negociações entre os empresários e trabalhadores dos Estados-partes e o MERCOSUL.

3.3.6 Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM)

É um órgão estritamente operacional, destituído de poder decisório, com a função de auxiliar os demais órgãos institucionais do MERCOSUL, através da publicação e difusão das decisões tomadas e adotadas pelo bloco, organizar reuniões bem como a edição do Boletim Oficial do MERCOSUL, etc.

3.4 Sistema de Solução de Controvérsias.

O convívio do homem em sociedade dá origem a vários interesses entre eles e, alguns destes interesses, são vistos de uma maneira diferente por tais membros desta sociedade, originando o chamado conflito de interesses.

Assim, se o conflito pode surgir entre homens de uma mesma sociedade em si considerada; ao passo em que são formados blocos, novos conflitos surgirão, tanto entre os blocos em si considerados como entre os membros de duas sociedades diferentes.

Considerando tal problema, o artigo 3º do Tratado de Assunção previu a adoção de um sistema de solução de controvérsias para o período de transição²¹, sendo este artigo complementado pelo anexo III, estabelecendo que as possíveis controvérsias que porventura surgirem entre os Estados-parte, em decorrência da aplicação do Tratado, seriam resolvidas inicialmente por negociações diretas e, caso estas não bastassem, haveria a intervenção do Grupo Mercado Comum.

O anexo III deixou estabelecido também que num período de 120 dias da entrada em vigor do tratado seria elaborado um sistema permanente de solução de controvérsias, o que se deu em 17 de dezembro de 1991, originando o Protocolo de Brasília.

²¹ Art. 3º. Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados-parte adotam um regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e cláusulas de Salva Guardas, que constam com anexos II, III e IV ao presente Tratado.

3.4.1 Protocolo de Brasília

Criado por determinação do artigo 3º do Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília é considerado o instrumento principal para solução de controvérsias que possam eventualmente surgir entre os Estados-parte, fundadas acerca da aplicação dos artigos e suas interpretações, bem como das decisões do Conselho Mercado Comum, das resoluções do Grupo Mercado Comum e também das diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

Tal protocolo, considerado o primeiro marco da superioridade da norma comunitária sobre o ordenamento interno, estrutura-se da seguinte forma:

- ***Capítulo I – Âmbito de aplicações***

Neste primeiro capítulo é delimitado o âmbito de aplicação dos procedimentos estabelecidos no protocolo que são: as controvérsias entre os Estados-parte sobre interpretação, a aplicação ou não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados em seu âmbito jurídico, bem como as decisões que emanem do Conselho Mercado Comum.

- ***Capítulo II – Negociações diretas***

O segundo capítulo estabelece o procedimento de primeira instância chamado negociações diretas, que se dão pelos meios diplomáticos tradicionais para buscar a solução do conflito, ao passo em que tais negociações são realizadas, devem ser comunicados os resultados totais ou parciais de tais negociações ao GMC (Grupo Mercado Comum). Esta fase terá o prazo total de 15 dias para conclusão a partir do levantamento da controvérsia.

- ***Capítulo III – Intervenção do Grupo Mercado Comum***

Uma vez não resolvido o conflito pelo meio das negociações direitas, a questão será submetida à apreciação do GMC, que, dentro de 30 dias, deverá se manifestar dando recomendações às partes para a resolução do impasse, podendo ser auxiliado por especialistas na matéria conflitante, sendo as despesas custeadas por partes iguais ou na proporção fixada pelo GMC.

- ***Capítulo IV – Procedimento arbitral.***

O procedimento arbitral é reconhecido pelos Estados-parte para solução de conflitos e se dá através do Tribunal *ad hoc*, composto por 3 árbitros, sendo que suas decisões são obrigatórias.

- ***Capítulo V – Reclamação de Particular***

Neste capítulo estão estabelecidos os procedimentos adotados nas hipóteses de alguma reclamação feita por particular, quer seja esta pessoa física ou jurídica. Este capítulo foi alterado pelo artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto e seu anexo, estabelecendo a oportunidade do particular não questionar somente sobre a aplicação do tratado em si, mas também a respeito das medidas tomadas no campo legislativo para implantação de tais normas no direito interno, incorporando as diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul a esse artigo.

- ***Capítulo VI – Disposições finais***

Aqui, como ocorre em outros modelos do mesmo gênero, estabelece a entrada em vigor e a vigência do protocolo, este que duraria até a criação de um modelo definitivo de

soluções de controvérsias, o que de fato não ocorreu, sendo apenas o Protocolo de Brasília revalidado pelo Protocolo de Ouro Preto.

4. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NOS PAÍSES DO MERCOSUL

Antes de estudarmos a proteção do consumidor perante o MERCOSUL, devemos fazer uma rápida análise na proteção que é dada nos países membros deste bloco, individualmente considerados, para então, a partir daí, chegarmos a um consenso sobre qual seria a melhor maneira de se estabelecer a devida proteção do consumidor no Mercado Comum do Sul.

4.1 Brasil

Antes do advento da Constituição Brasileira de 1988, algumas leis infraconstitucionais já tratavam, mesmo que superficialmente, da proteção do consumidor, como por exemplo, a lei contra a economia popular (Lei n.º 1.521 de 26 de dezembro de 1951), que protegia os consumidores contra fraudes praticadas pelos fornecedores, bem como, esta considerada de caráter fundamental, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985), que possibilita a responsabilização do fabricante ou fornecedor sobre os danos materiais causados aos consumidores coletivamente considerados.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, reservado aos direitos fundamentais do cidadão, os chamados direitos da personalidade, foi estabelecido, em seu inciso XXXII, que o Estado, na forma da lei, promoverá a defesa do consumidor. A partir deste momento, como norma de ordem pública e interesse social, o Estado se predispôs a concentrar em suas mãos a proteção daquele considerado mais fraco no elo comercial, ou seja, o consumidor.

Ficou estabelecido também que, em 120 dias após a promulgação da Constituição, o Congresso Nacional elaboraria o Código de Defesa do Consumidor, conforme ficou disposto no artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, mesmo que um pouco após o prazo estabelecido, foi sancionada em 11 de setembro de 1990 a Lei 8.078, que estabeleceu normas para a devida proteção do consumidor.

O Código Brasileiro de Proteção do Consumidor é considerado um dos mais modernos do mundo, servindo de exemplo para muitos países, inclusive na América Latina, auxiliando na matéria de proteção do consumidor.

A Lei 8.078 estrutura-se com seis títulos, divididos em capítulos. Passamos a abordar cada um deles a partir de agora, para melhor entendermos a sistemática deste código.

a) Título I: “Dos direitos do Consumidor”

De início, o legislador trouxe alguns conceitos e princípios básicos inerentes à atividade consumeirista.

O Código traz explícito em seu artigo 1º aquilo que descrevemos acima, ou seja, sua fonte inspiradora, a Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso XXXII e ainda, no artigo 170, inciso V, bem como o artigo 48 do ADCT, deixando evidente que suas normas são de ordem pública e de interesse social. Há também a definição do que seria consumidor e fornecedor, ambos nos artigos 2º e 3º, os quais passo a descrevê-los agora para melhor conhecimento da matéria.

Art 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Apesar de existirem várias acepções do que vem a ser consumidor, tanto nas de ordem filosófica, bem como econômica, psicológica ou sociológica, interessa-nos a definição jurídica, que é melhor expressada nas palavras de José Geraldo Brito Filomeno²²:

Consumidor é qualquer pessoa física que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de serviços.

O Código definiu também como consumidor a pessoa jurídica, onde, em um primeiro momento, afastaria a definição e finalidade da proteção do elo mais fraco da relação comercial, pois tem como parâmetro que a pessoa jurídica possui meios mais fartos de defesa do que o consumidor como pessoa física, considerado hipossuficiente.

²² FILOMENO, José Geraldo Brito, Manual de Direitos do Consumidor, São Paulo, Atlas, 1999, p.32.

Assim, devemos analisar o destino final do produto adquirido pela pessoa jurídica para saber se cabe a ela a proteção da lei 8.078/90 ou apenas aparatos na órbita do direito Civil.

Quando a pessoa jurídica adquire um produto como destinatária final, como no caso de alimentos para seus operários, bem como máscaras de proteção, podemos afirmar que, em caso de defeito pelo fato ou vício do produto, tal empresa estaria protegida pelo CDC. Porém, caso compre máquinas para facilitar sua produção ou mesmo copiadoras para seus escritórios, tais produtos entram na cadeia produtiva e nada tem a ver com o conceito de destinação final.

Não podemos deixar de citar, ainda, sobre a proteção da coletividade trazida no parágrafo único do artigo analisado em questão. Há, aqui, a possibilidade da coletividade, uma vez vítima de defeitos nos produtos adquiridos, como no caso da aquisição de um veículo, o qual possui um defeito de fábrica se estendendo a toda a produção, pleitear seus direitos em uma única ação, protegendo também aqueles apenas expostos a futuras aquisições, conforme disposto no artigo 81 deste mesmo código.

Estabelecido uma noção básica do que seria consumidor para o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, passamos agora a expor seu entendimento do que seria Fornecedor. O artigo 3º deste código entende como Fornecedor:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A definição de Fornecedor não gera tantas discussões a respeito do que este realmente seria, ou seja, sendo a palavra Fornecedor derivada do francês “*fournir*”²³, de que se compôs “*fornisseur*”²⁴, entende-se, então, por todo o comerciante ou estabelecimento que abastece ou fornece habitualmente uma casa ou um outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessários a seu consumo (Placido e Silva *apud* José Geraldo Brito Filomeno²⁵).

²³ Fornecer, prover.

²⁴ Fornecedor

²⁵ FILOMENO, José Geraldo Brito, Manual de Direitos do Consumidor, São Paulo, Atlas, 1999, p.42.

Não poderia, também, pela complexidade das relações de consumo, a lei deixar de definir o que se entende por produto e serviço, respectivamente parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da lei 8.078/90. No Brasil, produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, ou seja, um carro, uma casa, etc. Já por serviços, o código definiu como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.

No artigo 4º desta lei, encontram-se os objetivos da Política Nacional das Relações de consumo e “tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

Alguns princípios estão inseridos dentro da Política Nacional das Relações de Consumo, como o da vulnerabilidade; do dever governamental; da garantia de adequação; da boa fé nas relações de consumo; da informação e do acesso efetivo e diferenciado à justiça²⁶.

Assim, para que se possa realmente executar tal Política, o Poder Público disporá dos seguintes instrumentos:

- . Manutenção da assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- . Instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- . Criação de Delegacias de Polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- . Criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- . Concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

Portanto, esse artigo 4º visa estabelecer regras e princípios gerais para uma excelente condução de como se deve fazer para efetivamente proteger o consumidor.

²⁶ JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila, A Proteção Contratual ao Consumidor no Mercosul, Interlex, 2001, p. 26.

O artigo 6º nos traz os direitos básicos do consumidor, ou seja, o mínimo que se espera que seja oportunamente favorecido a ele para não proporcionar o desequilíbrio da relação de consumo. São eles:

- . A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- . A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas à liberdade de escolha e igualdade nas contratações;
- . A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem;
- . A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- . A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- . A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- . O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- . A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- . A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Algumas obrigações e proibições para o fornecedor são expostas nos artigos 8º, 9º e 10 do CDC que, em linhas gerais são:

- . A proibição de colocação no mercado de consumo de produtos que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;
- . O fornecedor de produtos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde tem o dever de informar a respeito dessas características;

- . O fornecedor está proibido de colocar no mercado de consumo, produto que saiba ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança do consumidor.

A responsabilidade pelo fato do produto vem estampada no artigo 12 do CDC, podendo ser o fabricante nacional ou estrangeiro, bem como o importador, respondendo ambos independente de culpa, ou seja, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O artigo 13 trata-se da responsabilidade solidária do comerciante nos casos de impossibilidade de sua identificação, incluindo também o fabricante, o produtor e o importador, nos casos da falta de identificação das pessoas referidas no produto fornecido e também pela falta de conservação adequada dos produtos perecíveis.

A responsabilidade independente de culpa, não pelo fato do produto, mas pelos serviços prestados, está prevista no artigo 14, estendendo também essa responsabilidade nos casos das informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O artigo 18 traz à tona a responsabilidade solidária pelos vícios dos produtos de consumo duráveis ou não duráveis, sejam pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor. Este artigo traz algumas sanções para aqueles que não sanarem o vício no prazo de 30 (trinta) dias.

Há também responsabilidade solidária o fornecedor de produtos e serviços que, respeitadas as variações decorrentes da própria natureza do produto, o conteúdo líquido for inferior a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, conforme dispõe o artigo 19 do CDC, podendo o consumidor, ainda, escolher entre o abatimento proporcional do preço, complementação do peso ou medida ou ainda a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

O artigo 20 dispõe que o fornecedor responde pela diferença entre as indicações constantes na oferta ou mensagem publicitária que não corresponderam com a verdade de fato, além de já ter que responder pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou

lhes diminua o valor, o artigo 21 estabelece regras legais a serem seguidas caso o fornecedor tiver que reparar os danos e o artigo 22 prevê a responsabilidade do poder público provindas do fornecimento de serviços.

A ignorância do fornecedor sobre os vícios não o exime de responsabilidade (art. 23) e a garantia legal de adequação do produto, ou seja, de que o produto deve estar em perfeitas condições independentes de norma expressa decorrente da lei (art. 24). Os artigos 26 e 27 trazem os institutos da prescrição e decadência, sua incidência, prazos para esta incidência, etc.

O artigo 28 do CDC é de suma importância, pois autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, fato este anteriormente alvo de inúmeras discussões acerca de tal possibilidade.

Em face da enorme escala existente desde a fabricação até a comercialização do produto, o artigo 29 equiparou aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Algumas regras com relação à oferta são determinadas nos artigos 30 a 32 do CDC, que em resumo são:

- . Toda informação ou publicidade sobre produtos ou serviços deve ser veiculada pelo fornecedor, devendo ser suficientemente precisas;
- . A oferta e apresentação devem ser claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características gerais dos produtos oferecidos, bem como dos riscos que apresentem à saúde e à segurança dos consumidores;
- . Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Os artigos 33 a 35 estabelecem que:

- . Deve conter o nome e endereço do fabricante na embalagem nos casos de oferta e compra por telefone;
- . Estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor do produto ou serviço pelos atos de seus prepostos;

- . No caso de recusa do cumprimento da oferta, apresentação ou publicidade serão aplicadas sanções ao fornecedor previstas no inciso do artigo 35.

Os artigos 36 e 37 estabelecem a forma como a publicidade deve ser praticada, ou seja, deve ser fácil e de imediata identificação pelo consumidor, bem como trazer a definição do que se considera publicidade enganosa ou abusiva.

A lei 8.078/90 trouxe também o que são consideradas práticas abusivas para com o consumidor, estabelecendo várias situações em seu artigo 39, as quais passo a descrevê-las resumidamente:

- . Condicionamento do fornecimento de produto ou serviço;
- . Recusar atendimento às demandas dos consumidores;
- . Fornecimento não solicitado;
- . Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor
- . Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- . Serviço sem orçamento e autorização do consumidor;
- . Divulgação de informações negativas sobre o consumidor;
- . Colocar no mercado produtos em desacordo com as normas técnicas;
- . Recusa de venda direta;
- . Elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços;
- . Reajustamento diverso daquele previsto em lei ou contrato;
- . Inexistência ou deficiência de prazo para cumprimento da obrigação.

Nos artigos 40 e 41 do CDC está prevista a obrigatoriedade do fornecedor fazer um orçamento prévio do serviço e, no caso da existência de tabelamento dos preços, segui-las. Já o artigo 42, o legislador protegeu a intimidade do consumidor, frente às grandes cobranças abusivas das dívidas praticadas pelos fornecedores.

O artigo 43 trata de algumas observações que devem ser feitas no Banco de Dados e Cadastro de Consumidores para proteger a intimidade e a imagem do consumidor, obrigando os órgãos públicos a manterem os cadastros atualizados de reclamações fundamentais contra fornecedores, conforme dispõe o artigo 44 do CDC.

Nos artigos 46 a 50 estão estabelecidas proteções contratuais gerais que são dadas ao consumidor, que são em linhas gerais:

- . Se o consumidor não tiver conhecimento prévio do contrato, estes não serão obrigatórios;
- . As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor;
- . A vinculação do fornecedor frente a declarações particulares como recibos e pré-contratos;
- . O consumidor pode desistir da compra feita fora do estabelecimento em até 7 (sete) dias da data em que adquiriu o produto;
- . A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

O artigo 51 trata das cláusulas abusivas, ou seja, aquelas que estão proibidas de serem estabelecidas em um contrato de consumo. São elas:

- . Cláusula limitativa da responsabilidade do fornecedor;
- . Cláusula que impeça o consumidor de optar pelo reembolso da quantia paga;
- . Cláusula de transferência de responsabilidade de terceiros;
- . Cláusula que estabeleça obrigações iníquas, ou vantagem exagerada ou incompatíveis com a boa-fé e equidade;
- . Cláusula de proibição da inversão prejudicial ao consumidor do ônus da prova;
- . Cláusula de utilização compulsória de arbitragem;
- . Cláusula de imposição de representante para conclusão ou realização de outro negócio jurídico pelo consumidor;
- . Cláusula de opção exclusiva do fornecedor em concluir o contrato;
- . Cláusula que permite ao fornecedor a variação unilateral do preço;
- . Cláusula de cancelamento unilateral do contrato pelo fornecedor;
- . Cláusula de ressarcimento unilateral dos custos de cobrança;
- . Cláusula de modificação unilateral do conteúdo ou da qualidade do contrato, após sua celebração;
- . Cláusula que viole normas ambientais;
- . Cláusula em desacordo com o sistema de proteção do consumidor;

- . Cláusula de renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

O artigo 54 diz respeito aos contratos de adesão, ou seja, aqueles estabelecidos unilateralmente pelo fornecedor de produtos e serviços, sem que o consumidor tenha a possibilidade de discutir a respeito dele ou modificar seu conteúdo. As sanções administrativas estão reguladas nos artigos 55 a 60 deste código.

b) Título II: “Das Infrações Penais”

Este título relaciona os tipos penais e as respectivas penas. Sendo relevante que os crimes descritos na lei 8.078/90 não exaurem a matéria, dado que outras leis também descrevem condutas tipificadas como crimes contra as relações de consumo²⁷.

c) Título III: “Da defesa do Consumidor em Juízo”

Estabelece o código que a defesa processual do consumidor poderá ser feita tanto individual como coletivamente, conforme expõe o artigo 81. O artigo 82 estabelece hipóteses gerais em que poderá ser feita a defesa coletiva do consumidor. Resumidamente, são elas:

- . Quando há interesses ou direitos difusos, transindividuais, de natureza indivisível, sendo os titulares pessoas indeterminadas ou ligadas pela circunstância de fato ou que seja titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si;
- . Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O artigo 82 do CDC estabelece os legitimados para a propositura desta ação coletiva, sendo eles concorrentes para tal.

²⁷ BATISTI, Leonir, Direito do Consumidor para o Mercosul, Curitiba, Juruá, 1998, p.189.

A ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos tem suas especificações nos artigos 91 a 100, ou seja, estabelece o procedimento que esta ação deva seguir quando interposta em juízo.

Com relação às ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, algumas regras de competência, bem como a possibilidade da aplicação do instituto do litisconsórcio e chamamento ao processo estão reguladas nos artigos 101 e 102 deste código. No artigo 103 estão determinadas hipóteses em que a sentença fará coisa julgada.

d) Título IV: “Sistema Nacional de Defesa do Consumidor”

Este título enumera as funções que o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico – MJ ou órgão federal que venha substituí-lo deve realizar para a proteção do consumidor.

e) Título V: “Da convenção coletiva de consumo”

O artigo 107 estabelece que as entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica poderão estabelecer condições relativas ao preço, qualidade e quantidade, garantia e características de produtos ou serviços, devendo esta convenção ser escrita.

f) Título VI: “Disposições Finais”

Este título acrescenta artigos e parágrafos à Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e, ainda preceitua que os dispositivos do Título III do CDC se aplicam à tutela dos interesses e direitos difusos e coletivos e individuais defensáveis por ação civil pública.

Podemos dizer que a lei brasileira de proteção do consumidor é uma lei bastante abrangente da matéria, embora ainda não se esgote por si só, podendo haver disposições complementares em outras leis, como nos casos dos crimes.

Assim, podemos resumidamente estruturar a Lei 8.078/90 da seguinte maneira:

- . Um conjunto de direitos combinados com princípios, contendo seus instrumentos de execução, como o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
- . A definição do que se entende por defeito e vício, estendendo-se a quem, como e qual o prazo de responsabilidade;
- . Algumas regras para práticas comerciais e contratuais, determinando o que seriam cláusulas abusivas, bem como sanções administrativas;
- . Infrações penais e regras de caráter processual.

4.2 Argentina

A Constituição da Argentina também previu a proteção do consumidor, elevando, assim, como no Brasil, tal proteção à categoria de norma de ordem pública e de interesse social.

Há apenas dois artigos de nível constitucional estabelecendo tal proteção, que são²⁸:

Artículo 42²⁹- Los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección, y a condiciones de trato equitativo y digno.

Las autoridades proveerán a la protección de esos derechos, a la educación para el consumo, a la defensa de la competencia contra toda forma de distorsión de los mercados, al control de los monopolios naturales y legales, al de la calidad y eficiencia de los servicios públicos, y a la constitución de asociaciones de consumidores y de usuarios.

²⁸ CONSTITUIÇÕES dos países do Mercosul : 1996-2000, Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 2001.

²⁹ **Artigo 42.** Os consumidores e usuários de bens e serviços têm direito, relacionado ao consumo, a proteção de sua saúde, segurança e interesses econômicos; a uma informação adequada e verdadeira; à liberdade de escolha, e a condições de tratamento equitativos e dignos.

As autoridades providenciarão todo o necessário à proteção desses direitos, à educação para o consumo, à defesa da concorrência contra toda forma de distorção dos mercados, ao controle dos monopólios naturais e legais, ao da qualidade e eficiência dos serviços públicos, e a constituição das associações de consumidores e usuários.

A legislação estabelecerá procedimentos eficazes para a prevenção e solução de conflitos, e os marcos reguladores dos serviços públicos de competência nacional, prevendo a necessária participação das associações de consumidores e usuários e das províncias interessadas, nos órgãos de controle.

La legislación establecerá procedimientos eficaces para la prevención y solución de conflictos, y los marcos regulatorios de los servicios públicos de competencia nacional, previendo la necesaria participación de las asociaciones de consumidores y usuarios y de las provincias interesadas, en los organismos de control.

Artículo 43³⁰- Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva.

Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo relativo a los derechos que protegen al ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, así como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, registradas conforme a la ley, la que determinará los requisitos y formas de su organización.

Toda persona podrá interponer esta acción para tomar conocimiento de los datos a ella referidos y de su finalidad, que consten en registros o bancos de datos públicos, o los privados destinados a proveer informes, y en caso de falsedad o discriminación, para exigir la supresión, rectificación, confidencialidad o actualización de aquellos. No podrá afectarse el secreto de las fuentes de información periodística.

Cuando el derecho lesionado, restringido, alterado o amenazado fuera la libertad física, o en caso de agravamiento ilegítimo en la forma o condiciones de detención, o en el de desaparición forzada de personas, la acción de habeas corpus podrá ser interpuesta por el afectado o por cualquiera en su favor y el juez resolverá de inmediato aun durante la vigencia del estado de sitio.

³⁰ **Artigo 43.** Toda pessoa pode interpor ação simples e rápida de amparo, sempre que não exista outro meio judicial mais idôneo, contra todo ato ou omissão de autoridades públicas ou de particulares, que de forma atual e eminente prejudique, restrinja, altere ou ameace, com arbitrariedade ou ilegalidade manifesta, direitos e garantias reconhecidas por esta Constituição, um tratado ou lei. No caso, o juiz poderá declarar a inconstitucionalidade da norma em que se fundamente o ato ou omissão lesiva.

Poderão interpor esta ação contra qualquer forma de discriminação, e no relacionado aos direitos que protegem ao ambiente, à competência, ao usuário e ao consumidor, assim como aos direitos de indecência coletiva em geral, o afetado, o defensor público e as associações afins, registradas conforme a lei, que determinará os requisitos e forma de sua organização.

Toda pessoa poderá interpor esta ação para tomar conhecimento dos dados a ela referidos e de sua finalidade, que constem em registros ou banco de dados públicos, ou os privados destinados a fornecer informações, e no caso de falsidade ou discriminação, para exigir a supressão, retificação, confidencialidade ou atualização daqueles. Não se poderá afetar o segredo das fontes de informação jornalística.

Quando o direito lesado, restrito, alterado ou ameaçado fosse a liberdade física, ou em caso de agravamento ilegítimo na forma ou condições da detenção, ou no de desaparecimento forçoso de pessoas, a ação de habeas corpus poderá ser interposta pelo afetado ou por qualquer pessoa em seu favor e o juiz resolverá de imediato ainda durante a vigência do estado de sitio.

Porém, algumas leis infraconstitucionais também trataram do assunto, determinando regras a serem seguidas.

Atualmente, a Lei 24.240/93, a chamada “Ley de Defensa Del Consumidor”, alterada pelas leis 24.568/95, 24.787/97 e 24.999/98 é a que trata da proteção do Consumidor na Argentina, a qual foi inspirada pela legislação brasileira, ou seja, pela nossa lei 8.078/90.

Anterior a essa lei, a proteção do consumidor na Argentina era feita com base em regras dos Códigos Civil e Comercial ou por algumas leis especiais relacionadas com o comércio, estas geralmente dirigidas à proteção de empresários, sendo o consumidor protegido apenas contra propaganda enganosa, pois tal propaganda não prejudicaria somente o consumidor, mas também o empresário frente à concorrência, daí o principal motivo de tal proteção.

Assim, nas palavras de Beyla Esther Fellous³¹:

... sob o pretexto do livre jogo de mercado, por muito tempo predominou na Argentina um contexto político desfavorável ao estabelecimento de um sistema adequado de proteção ao consumidor.

Dentre as leis que antecederam a lei 24.240/93 destacam-se a lei 19.724, relativa aos contratos de adesão, a lei 20.091, relativa aos contratos de seguro e a lei 22.802, relativa à lealdade comercial.

A lei de proteção do consumidor na Argentina possui 3 títulos, no total de 66 artigos, sendo que 10 foram vetados pelo Poder Executivo pelo Decreto 2.089/93.

O “Título I” trata das normas gerais de proteção do consumidor, da informação ao consumidor e proteção de sua saúde, das condições de oferta e venda, das coisas móveis não consumíveis, da prestação de serviços, dos usuários de serviços públicos domiciliares, da venda domiciliar por correspondência e outras, das operações de venda a crédito, dos termos abusivos e cláusulas ineficazes e, finalmente, da responsabilidade por danos.

O “Título II” refere-se a Autoridades de Aplicação aos procedimentos e sanções, das ações, das associações de consumidores, da arbitragem e da lei.

³¹ FELLOUS, Beyla Esther, Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Européia, RT, 2004, p.158.

O “Título III” trata das disposições finais, abordando a educação ao consumidor e as disposições finais propriamente ditas.

A lei brasileira e a lei Argentina de proteção ao consumidor possuem vários aspectos semelhantes, como por exemplo, em relação à proteção da saúde do consumidor, o direito à informação, à educação e à associação, a proteção contra as cláusulas abusivas constantes nos contratos de adesão, o benefício da justiça gratuita e a responsabilidade solidária da cadeia produtiva³².

Porém, algumas diferenças significativas entre as duas leis podem ser observadas, que, em síntese, são:

- . Nos casos de causas supervenientes que venham a onerar excessivamente o consumidor, tais cláusulas poderão ser revistas, o que não acontece no direito argentino;
- . Embora a lei impeça a inversão do ônus da prova para o consumidor, a lei Argentina não trouxe tal oportunidade expressamente descrita na lei;
- . O CDC brasileiro acolhe a desconsideração da personalidade jurídica, ao contrário da Argentina;
- . Não há uma sistematização na lei Argentina das cláusulas abusivas e práticas abusivas como ocorre no Brasil;
- . Na lei brasileira, no que se diz respeito ao ônus da prova a respeito da publicidade enganosa, tal ônus cabe a quem patrocina;
- . Na Argentina, o consumidor, com base na lei da lealdade comercial (lei 22.802), é protegido contra a indução de produtos que não fazem parte de seu interesse, proibindo sorteios para a aquisição de bens ou serviços, proteção esta que inexiste no Brasil;
- . No Brasil, há um cuidado maior com a cobrança de dívida, protegendo a imagem do consumidor. Na Argentina não existe dispositivo semelhante;
- . O Brasil possui um capítulo sobre Banco de Dados e Cadastro de consumidores, ao contrário da Argentina;

No direito argentino, o projeto de lei de defesa do consumidor, sancionado pelo Congresso, previa a responsabilidade solidária do produtor, fabricante, importador, distribuidor, fornecedor, vendedor, prestador de serviços ou quem tenha posto sua marca na mercadoria, ou no serviço defeituoso (Lei 24.240, art. 40).

³² DROMI, Roberto. Derecho Comunitário. Regimen Del Mercosur. Buenos Aires. Ciudad Argentina, 1995, p. 361

Essa previsão não se tornou direito vigente, porque foi vetada pelo Presidente da República. O dispositivo em questão, no entanto, embora viabilizasse a superação do princípio da relatividade contratual, não era claramente filiado ao sistema da responsabilidade objetiva, já que mencionava a exoneração dos empresários que não contribuíram para o evento danoso, e não fazia referência expressa à irrelevância da culpa, para a responsabilização dos agentes elencados.

As razões acima transcritas sugerem duas observações. Primeira, constata-se que a norma objeto de veto, ao responsabilizar solidariamente os licenciadores de marca, os distribuidores e comerciantes, ostentava, de fato, maior vigor que a vigente no ordenamento brasileiro, no aspecto da superação do princípio da relatividade; mas a mesma norma era, por outro lado, menos rigorosa que a brasileira, no outro aspecto essencial da matéria, ou seja, no da definição da natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade do produtor, fabricante, importador e prestador de serviços. Segunda, a lógica econômica do veto é curiosa, já que, em razão dele, o industrial argentino, ao operar no mercado brasileiro, acaba tendo maiores responsabilidades que o industrial brasileiro, atuante no mercado argentino.

De fato, o empresário industrial sediado na Argentina, submete-se à responsabilidade da lei brasileira, ao colocar no Brasil os seus produtos, respondendo, portanto, de modo objetivo e independente de contrato com a vítima do acidente.

Por outro lado, em razão do veto, o industrial sediado no Brasil não está sujeito, ao colocar seus produtos e serviços na Argentina, sequer à responsabilidade solidária, referida no dispositivo vetado. O curioso é a extraordinária inversão de valores: o veto, ao afirmar a intenção de poupar o empresário argentino de uma desvantagem, acaba por criá-la.

De qualquer modo, a doutrina argentina, com base nos dispositivos da legislação civil, conclui pela inocuidade do veto. Há fundamentos sólidos para sustentar a responsabilidade solidária ou concorrente do empresário, pelos acidentes de consumo, com base na interpretação dos dispositivos genéricos da lei tutelar dos consumidores, que imputam obrigações a todos os que intervêm na cadeia de produção ou circulação de mercadorias, sendo que tais dispositivos não formulam, nem permitem formular exceções a tal princípio.

Portanto, podemos ver que o tratamento dado ao consumidor no Brasil é mais abrangente, principalmente no que se diz respeito ao acesso à justiça e aos meios que dispõem para a defesa de seus interesses em juízo.

4.3 Paraguai

Antes da reforma constitucional de 1992, o Paraguai não possuía uma proteção específica do consumidor, mas apenas um dever estatal para zelar pelo controle de qualidade de produtos alimentícios, farmacêuticos, químicos e biológicos. Com a tal reforma, foi incluso um dispositivo na constituição paraguaia prevendo o direito individual ou coletivo do consumidor de reclamar junto às autoridades públicas algumas medidas de proteção aos seus interesses³³.

Porém, em 1998 com o advento da lei 1.334, a chamada “Ley de Defensa del Consumidor y Del Usuário”, baseada nos dispositivos da Lei Brasileira, bem como da Lei Argentina e, ainda, no Protocolo Comum de Defesa do Consumidor do Mercosul, veio a significar um grande avanço para o país na matéria da proteção do consumidor.

Esta lei possui 54 artigos, e sua estruturação se dá da seguinte forma:

- . Capítulo I: disposições gerais;
- . Capítulo II: direitos básicos do consumidor;
- . Capítulo III: informação da oferta de bens e serviços;
- . Capítulo IV: dos serviços públicos;
- . Capítulo V: proteção contratual;
- . Capítulo VI: operações de crédito;
- . Capítulo VII: proteção à saúde e segurança;
- . Capítulo VIII: regulamento da publicidade;
- . Capítulo IX: autoridade de aplicação;
- . Capítulo X: defesa em juízo dos direitos dos consumidores;
- . Capítulo XI: associações de consumidores;
- . Capítulo XII: educação do consumidor;

³³ FELLOUS, Beyla Esther, Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Européia, RT, 2004, p.170.

- . Capítulo XIII: dos círculos adjudicatadores;
- . Capítulo XIV: das sanções;
- . Capítulo XV: disposições finais.

A lei Paraguaia é menos abrangente do que a lei brasileira, onde, logo no início, podemos perceber que a definição de consumidor, para eles, não abrange as pessoas indetermináveis, vítimas do evento ou que intervieram na relação, que poderão ser prejudicadas pelo vício ou fato do produto, estabelecendo a proteção somente para aqueles que adquirem, utilizem ou desfrutem como destinatário final de um bem ou serviço de qualquer natureza.

Os direitos básicos do consumidor estão no artigo 6º desta lei³⁴:

- . Livre escolha do consumidor em relação ao bem que se vai adquirir ou do serviço que se vai contratar;
- . Proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos provocados pela provisão de produtos e pela prestação de serviços considerados nocivos ou perigosos;
- . A adequada educação e divulgação sobre as características dos produtos e serviços oferecidos no mercado, assegurando aos consumidores a liberdade de decidir e a equidade nas contratações;
- . A informação clara sobre os diferentes produtos e serviços com as correspondentes especificações sobre a composição, qualidade, preço e riscos que eventualmente apresentem;
- . A adequada proteção contra a publicidade enganosa, os métodos comerciais coercitivos ou desleais e as cláusulas contratuais abusivas na provisão de produtos e prestação de serviços;
- . A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais e dos interesses difusos ocasionados aos consumidores;
- . A constituição de associações de consumidores com o objetivo da defesa e representação dos mesmos;
- . A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos por seus provedores, sejam estes públicos ou privados;
- . O recebimento do produto ou serviço oferecido em tempo, quantidade, qualidade e preços prometidos.

³⁴ JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila, A proteção Contratual do Consumidor no Mercosul, Interlex, 2001, p.61.

Esta lei, igualmente a lei Argentina, exclui os fornecedores que exerçam profissões liberais que exijam título universitário e matrícula em órgão encarregado. Nada tratou, também, com relação à responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e por vícios de qualidade.

Quanto ao aspecto processual a lei é escassa, somente dispondo sobre matéria genérica e sobre a defesa em juízo dos direitos dos consumidores no Capítulo X, precisamente artigos 43 e 44.

4.4 Uruguai

O Uruguai é o único país membro do MERCOSUL que não prevê uma proteção de consumidores a nível constitucional. A proteção do consumidor era feita pelo Código Civil de 1869 e somente em 1999 foi aprovada uma lei específica de proteção ao consumidor, lei 17.189 que, ao contrário de ser baseada na lei brasileira, considerada a mais avançada do bloco, teve como norteadores a lei de defesa do consumidor do Paraguai e no Protocolo Comum de Defesa do Consumidor no Mercosul.

Esta lei de proteção do consumidor uruguaio possui 52 artigos, está estruturada da seguinte maneira:

- . Capítulo I: disposições gerais e conceitos;
- . Capítulo II: direitos básicos do consumidor;
- . Capítulo III: proteção da saúde e da segurança;
- . Capítulo IV: da oferta em geral;
- . Capítulo V: da oferta de produtos;
- . Capítulo VI: da oferta de serviços;
- . Capítulo VII: práticas abusivas na oferta;
- . Capítulo VIII: garantia contratual de produtos e serviços;
- . Capítulo IX: publicidade;
- . Capítulo X: contrato de adesão;
- . Capítulo XI: cláusulas abusivas no contrato de adesão;
- . Capítulo XII: descumprimento;

- . Capítulo XIII: responsabilidade por danos;
- . Capítulo XIV: prescrição e decadência;
- . Capítulo XV: organização administrativa.

Os direitos básicos do consumidor encontram-se no artigo 6º, são eles:

- . A proteção à vida, à saúde, à segurança contra os riscos causados pelas práticas e fornecimentos de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- . A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, a liberdade de eleger o tratamento igualitário quando contratar;
- . As informações suficientes, claras, verdadeiras em idioma espanhol sem prejuízo de que possam ser empregados outros idiomas;
- . A proteção contra a publicidade enganosa, os métodos coercitivos ou desleais no fornecimento de produtos ou serviços e as cláusulas abusivas nos contratos de adesão, cada um deles dentro dos termos dispostos na presente lei;
- . A associação em organizações cujo objeto específico seja a defesa do consumidor e de ser representado por elas;
- . A efetiva prevenção e ressarcimento dos danos patrimoniais e extra patrimoniais;
- . O acesso a organismos judiciais e administrativos para a prevenção e ressarcimento de danos mediante procedimentos ágeis e eficazes, nos termos previstos nos capítulos respectivos da presente lei.

Apesar da existência desta lei de proteção, o Uruguai é o país membro mais atrasado nesta matéria do consumidor, principalmente pela estruturação desta lei, a qual não trouxe as seguintes previsões:

- . Disposições relativas a temas como responsabilidade objetiva;
- . Solidariedade entre os fornecedores;
- . Garantia dos produtos;
- . Interpretação favorável ao consumidor.

Estes temas constavam na proposta desta lei, porém, por pressões dos industriários e empresários foram retirados, pois tais proteções teriam um custo elevado para os fornecedores.

Assim, o Uruguai pode ser considerado como o principal impasse para uma harmonização comum de proteção do consumidor no MERCOSUL.

4.5 Proteção do consumidor nos países associados ao MERCOSUL.

4.5.1 Bolívia.

A Bolívia, país associado ao MERCOSUL, não possui lei alguma de proteção ao consumidor, tanto a nível constitucional como a nível infraconstitucional.

O CODEDCO (Comitê de Defesa de los Derechos del Consumidor em Bolívia) vem desde 1999 trabalhando na elaboração de um Projeto de Lei, em parceria com 60 diferentes instâncias do Governo e da Sociedade Civil.

Enquanto tal lei não é aprovada, a proteção se dá indiretamente através de normas gerais de contratação e figuras penais econômicas. Em 1994, foi criado o Sistema de Regulación Setorial (SIRESE), cujo objetivo é regular e supervisionar as atividades dos setores de telecomunicações, eletricidade, hidrocarburentes e transportes. Esse sistema deve assegurar que³⁵:

- . As atividades sob sua jurisdição operem eficientemente, contribuam para o desenvolvimento da economia nacional e permitam que todos os cidadãos possam ter acesso aos serviços;
- . Os interesses dos usuários, das empresas e das demais entidades reguladas, qualquer que seja sua forma de constituição, inclusive as empresas públicas, devem gozar de proteção legal e efetiva;
- . O poder regulatório do estado seja exercido estritamente de acordo com a Lei.

³⁵ FELLOUS, Beyla Esther, Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Européia, RT, 2004, p.174.

As empresas que prestem serviços em tais setores regulados devem criar Oficinas do Consumidor (ODECO`S) para atender às sugestões e reclamações dos consumidores. Porém, tais oficinas são dirigidas por funcionários nomeados pela própria empresa, prejudicando o consumidor pela falta de imparcialidade.

4.5.2 Chile

O Chile possui uma lei de proteção ao consumidor desde 1997, lei 19.496, inspirada na lei argentina e não na lei brasileira, esta mais completa e abrangente.

Infelizmente, está excluído do campo de aplicação desta lei alguns setores como os serviços de saúde, a superintendência dos bancos, as instituições financeiras e os seguros, a subsecretaria de telecomunicações e o transporte aéreo.

Porém, há também alguns pontos positivos na lei chilena, como a sanção da interrupção injustificada dos serviços públicos de primeira necessidade, a disciplina do acesso do consumidor à justiça, formalizando um procedimento de mediação administrativa, através do SERNAC, ente este descentralizado, com personalidade e patrimônio próprios.

Acrescente-se, ainda, que o SERNAC exerce também as funções de informações e educação ao consumidor, prega os direitos e deveres deste e fiscaliza as áreas de consumo.

A lei chilena possui aspectos menos abrangentes que outras leis de proteção do consumidor dos países membros do MERCOSUL, como a não proteção dos consumidores que têm sua energia elétrica cortada, ao contrário de países como Venezuela, México, Brasil e Argentina, que impõem pesadas sanções para estas empresas infratoras.

5. A DEFESA DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL

5.1 Breve relato histórico sobre a defesa do consumidor no Mercosul

O MERCOSUL é um processo de integração voltado ao desenvolvimento econômico e social onde, resguardando os direitos fundamentais do cidadão, a preocupação com a defesa do consumidor passou a ser uma das prioridades a ser concretizada.

No ano de 1993, foi denominado um subgrupo de trabalho, o chamado SGT-10, com o objetivo de tentar harmonizar as legislações dos quatro países integrantes do Mercosul, onde, naquele tempo, somente o Brasil possuía uma legislação específica a respeito da proteção efetiva do consumidor. Somente em setembro de 1993 foi promulgada a lei 24.240, que trata da proteção do consumidor na Argentina.

Em 1994, o Grupo do Mercado Comum editou a resolução 126/94 contendo uma norma geral sobre o direito do consumidor, estabelecendo que, enquanto não aprovado um regulamento comum, cada Estado deverá aplicar suas leis internas sobre os produtos comercializados em seu território.

Em janeiro de 1995 o SGT-10 passou a ser chamado de Comitê Técnico 7 (CT 7) pois subiu de posição na hierarquia do Mercosul. Nessa ocasião foram retomados os trabalhos a respeito da harmonização da legislação, tendo como base a lei brasileira, considerada a mais completa.

Em 1996, frente à dificuldade de se aprovar uma legislação comum sobre o consumidor para o bloco, o Brasil propôs a aprovação de algumas resoluções a respeito das matérias em que os países já haviam chegado a um consenso.

Assim, em dezembro de 1996 foram aprovadas as seguintes resoluções:

- Resolução 123/96 – conceitos.
- Resolução 124/96 – direitos básicos.
- Resolução 125/96 – proteção à saúde e segurança.
- Resolução 126/96 – publicidade.

- Resolução 127/96 – garantia contratual.

Em janeiro de 1997 as negociações sobre a harmonização das legislações foram retomadas, onde o CT 7 elaborou um “Protocolo de Defesa del Consumidor” del Mercosur, equivalente a um tratado complementar ao Tratado de Assunção, onde, uma vez aprovado, o protocolo seria incorporado aos respectivos ordenamentos internos.

A aprovação desse protocolo seria considerada inconstitucional ao ser incorporada no ordenamento brasileiro, pois tal protocolo era muito abaixo da lei brasileira e, sendo a proteção do consumidor garantia fundamental constitucional, não poderia prevalecer.

Porém, em 29 de novembro de 1997, o protocolo foi inicialmente assinado e aprovado pelo Ministério da Justiça brasileiro que, após pressões por parte do Instituto Brasileiro de Política e Defesa do Consumidor e por outros diversos grupos sociopolíticos tal protocolo acabou sendo recusado pela delegação brasileira na Comissão de Comércio do Mercosul.

A incorporação desde protocolo, nas palavras de Cláudia Lima Marques³⁶:

... traria conseqüências desastrosas onde, uma vez incorporado ao ordenamento nacional, levaria à revogação de garantias conquistadas no CDC brasileiro e na Constituição federal, devendo ser definitivamente recusado pelo governo brasileiro. O Mercosul é um processo de integração econômica comprometido com o desenvolvimento da região e não deve ser utilizado como pretexto para a destruição das garantias fundamentais conquistadas ou para piorar a qualidade de vida, saúde e segurança do cidadão brasileiro.

Em 1998, o Paraguai, ao contrário de utilizar a lei brasileira como modelo para a elaboração de sua lei de proteção ao consumidor, o fez como base no Protocolo comum, aprovando, assim, a lei 1.334/98, chamada de Lei de Defesa do Consumidor e do Usuário do Paraguai.

No segundo semestre de 1998, as negociações foram retomadas na tentativa de uma harmonização dos diversos tópicos a respeito do consumidor, o que não ocorreu, sendo

³⁶ MARQUES, Cláudia Lima *apud* FELLOUS, Beyla Esther, Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Européia, RT, 2004, p. 204

apenas aprovada a Resolução do GMC 42/98, ainda em vigor, em substituição à Resolução do GMC 127/96, que diz respeito à garantia contratual.

Em dezembro de 1998, os Presidentes dos países membros do Mercosul determinaram o caminho a ser trilhado pelo CT 7, ou seja, harmonizar as legislações de forma a atingir um nível de proteção adequado ao consumidor sobre todos os aspectos, ou seja, saúde, segurança, informação, educação, reparação por danos sofridos e o acesso à justiça.

No primeiro semestre de 1999 as negociações foram retomadas no Paraguai e, frente à crise política em que se encontrava este país, não houve avanços na matéria. No segundo semestre, agora sob a presidência uruguaia, foram efetuadas duas reuniões onde se discutiu uma Declaração Presidencial sobre Princípios Gerais e de Direitos Fundamentais, que deveria ser firmada pelos respectivos presidentes ainda neste ano de 1999, ano este em que o Uruguai aprovou a Lei nº. 17.189/99, a sua Lei de Proteção ao Consumidor.

No ano de 2000, foi realizada uma reunião em Buenos Aires, onde a Argentina afirmou empenho para avançar na matéria de harmonização da legislação consumerista no MERCOSUL e, de fato isso ficou demonstrado ao inserir em sua delegação representantes da Secretaria de Defesa da Concorrência e do Consumidor, atendendo melhor às perspectivas do consumidor.

Além de discutirem assuntos já anteriormente tratados sobre a tal harmonização, os países também discutiram a respeito do *e-commerce*³⁷ e o *time sharing*³⁸, assuntos de extrema importância na atualidade.

Foi novamente discutido a Declaração Presidencial sobre Princípios Gerais e Direitos Fundamentais do consumidor no Mercosul, levando-se em consideração três documentos³⁹:

- A proposta da delegação brasileira constante da Ata 03/99 da Reunião do CT 7;
- As diretrizes para a proteção do consumidor das Nações Unidas;
- As Declarações de Direito dos Consumidores vigentes nos Estados-parte.

³⁷ Comércio eletrônico.

³⁸ é a possibilidade de uso compartilhado de um mesmo bem, de maneira organizada no tempo.

³⁹ FELLOUS, Beyla Esther, Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Européia, RT, 2004, p.206

O Brasil e a Argentina, nesta oportunidade, já se programaram para uma reunião subsequente, para discutirem acerca dos princípios em que se deverá levar em conta ao se discutir sobre a proteção do consumidor do Mercosul. Em geral, os princípios são: vulnerabilidade do consumidor, participação do consumidor nas decisões que o afetam, a cooperação dos organismos dos Estados-partes, a assistência especial, técnica, jurídica e administrativa aos consumidores em caso de necessidade.

A presente Declaração Presidencial tratava tanto dos princípios gerais do consumidor quanto dos seus direitos fundamentais. Isso fez com que, em 2000, na reunião do CT 7 em Buenos Aires, surgisse uma proposta para uma nova Declaração Presidencial, separando os princípios gerais dos direitos fundamentais do consumidor.

Assim, em 15 de dezembro de 2000, os Estados-parte assinaram uma nova Declaração Presidencial, agora somente sobre os direitos fundamentais do consumidor do Mercosul.

Essa declaração pode ser considerada somente um paradigma moral, ou seja, não sendo um tratado internacional, não obriga aos Estados-parte a ratificarem e introduzirem em seus ordenamentos internos, porém, serve como horizonte ético para o processo de harmonização legislativa dentro do Mercado comum do sul sobre o consumidor, bem como servir como parâmetro para as jurisprudências internas dos países membros.

Assim, a declaração estabelece então que se deve realizar esforços no Mercosul em favor da harmonização das legislações nacionais de defesa do consumidor, reafirmando a vontade política de seus governantes de avançar neste processo, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida dos consumidores na região⁴⁰.

Além de tal declaração, há um esforço em conjunto, principalmente da Comissão técnica da Reunião de Ministros de Justiça do Mercosul, a CT – RMJ, onde há diversas propostas para modificar alguns pontos do Protocolo de Santa Maria com relação à jurisdição aplicável e submetê-lo à futura aprovação dos Estados-parte.

Porém, há diversas críticas a respeito de falhas contidas no protocolo de Santa Maria. Tais afirmações foram feitas por Cláudia Lima Marques⁴¹que, segundo ela, tal

⁴⁰ FELLOUS, Beyla Esther, Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Européia, RT, 2004, p.210

⁴¹ MARQUES, Cláudia Lima *apud* FELLOUS, Beyla Esther, Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Européia, RT, 2004, p.211

protocolo não se aplica ao consumidor turista, ou seja, limita seu campo de aplicação a relações de consumo nas quais tenha ocorrido “publicidade”. Acrescenta, ainda, a falta de previsão legal acerca dos contratos de transporte e o pouco avanço quanto à eficácia extraterritorial das sentenças.

Além do Protocolo de Santa Maria, há outros protocolos, dentre eles o de Las Lemas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, administrativa e do trabalho; o Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual e o Protocolo sobre Medidas Cautelares, incluindo medidas de urgência em matéria de defesa do consumidor.

Por fim, há várias reuniões ministeriais para discutirem sobre o avanço da integração do bloco, respeitando os direitos fundamentais do cidadão, principalmente no que tange o acesso à justiça gratuita e, ainda, sobre a igualdade entre homens e mulheres na participação política, como também sistemas de cotas nas funções públicas.

5.2 Mercosul e os Direitos do Consumidor⁴².

A história econômica nos mostra que a nova mentalidade do livre comércio entre os vários países está presente em alguns tratados, tais como o da Comunidade Econômica Européia (CEE), no Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), Associação de Países do Pacífico (APEC) como também no MERCOSUL.

As várias divergências seculares impostas pelo mercantilismo explorador, onde as riquezas eram medidas pelo acúmulo de metais e pedras preciosos; há existência de pedágios cobrados ao atravessar feudos na Idade Média fez com que, após a chegada da Revolução Industrial, surgisse uma nova mentalidade, a que chamamos de livre comércio e livre concorrência.

⁴² O presente capítulo é uma contribuição do doutor **JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO** que é Procurador de Justiça/Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça. Foi Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor do Estado de São Paulo por 13 anos, e o 1º Promotor de Justiça do Consumidor do país (1983). Na qualidade de membro do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, foi Coordenador-Adjunto de sua Comissão Especial que elaborou o anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Integrou também a comissão que elaborou a nova “lei antitruste” (Lei nº 8.884/94). É Professor Titular de Teoria Geral do Estado e de Direito do Consumidor da Faculdade de Direito das F.M.U.-SP. *Manual de Direitos do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 7ª edição. 2004, pp. 86-100.

Assim, ponderando sobre suas reais vantagens, com relação ao nosso MERCOSUL, o consumidor, como destinatário final, deve ter lugar de destaque na nova mentalidade apresentada, pois, com a livre concorrência dos países que produzem determinados bens, deparamos com uma situação embaraçosa, ou seja, aqueles que produzem a um custo menor, poderão dominar o mercado, ao contrário daqueles que seguem normas de qualidade e segurança como as do Brasil, onde o produto acaba sendo mais caro, perdendo espaço para aqueles em que seus países não exigem certo nível elevado de proteção de consumidor.

O Brasil tem tido de adaptar-se a esse mesmo código, bem como às normas impostas pela CEE (sobretudo a ISO 9000, aqui NBR 19000), sob pena de sua não internalização no novo e, sem dúvida, importante mercado.

Atualmente podemos dizer que um produto de qualidade não somente precisa ser seguro em relação ao consumidor, mas também satisfativo.

Portanto, o correto seria estabelecerem-se os níveis mínimos e indispensáveis de normalização técnica, sobretudo os que dizem mais de perto à saúde e segurança dos consumidores, deixando-se o detalhamento (qualidade-extra) para as normas internas de cada país.

É preciso, e vem sendo discutido nas reuniões do CT 7, estabelecer normas mínimas de qualidade e segurança para os países na fabricação de seus produtos, significando um grande passo para uma futura homogeneização.

De uma maneira geral, ficou estabelecido que os produtos e serviços somente poderão ser colocados pelos fornecedores no mercado de consumo quando não apresentem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis por sua natureza ou utilização; os fornecedores não poderão colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que apresentem para a saúde ou segurança do consumidor, alto grau de nocividade e periculosidade, assim considerado pelas autoridades competentes no âmbito do Mercosul, qualquer que seja seu uso ou utilização.

Além do mais, os fornecedores de produtos ou serviços perigosos ou nocivos à saúde ou a segurança deverão informar, de forma ostensiva e adequada, sobre sua periculosidade ou nocividade, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se possam tomar em cada caso concreto. O restante cabe a cada país determinar a aparência e a modernidade dos produtos.

O CDC brasileiro é considerado um verdadeiro exemplo e estímulo para os demais países e não um entrave para uma homogeneização das leis de proteção para o consumidor no Mercosul.

A inversão do ônus da prova quando houver o chamado “acidente de consumo”, conforme expressado pela indústria eletro-eletrônica, através de sua entidade de representação latino-americana, deve ser encarada como verdadeiro estímulo a que cada vez mais haja preocupação com as regulamentações, ficando isento de responsabilidade o fornecedor que provar que não colocou aquele produto defeituoso no mercado, ou então que o defeito inexistente, ou ainda que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme exposto na lei brasileira.

Em matéria de saúde, por exemplo, a Associação dos Engenheiros Agrônomos, já em 1993 alertava, por intermédio de seu jornal de classe, que, como grande parte do comércio entre os países do MERCOSUL seria de produtos agro-industriais, dever-se-iam revisar, desde logo, as normas que cuidam de agrotóxicos, principalmente porque, no caso do Uruguai, ainda permitia os chamados defensivos “organoclorados”, proibidos entre nós pelo menos desde 1985.

Os direitos básicos e fundamentais elencados por um futuro Código de Defesa do Consumidor do Mercosul, é que irão determinar as normas comuns aos países do Mercosul, dando-se então a disputa pelos produtos que melhor agradem aos consumidores buscando, além da segurança, a satisfação do consumidor.

5.3 Homogeneização das Normas de Defesa do Consumidor no Mercosul⁴³

Conforme expõe Fábio Ulhôa Coelho⁴⁴ ainda que o processo integrativo do MERCOSUL, tendo por modelo a Comunidade Econômica Européia, tem-se desenvolvido

⁴³ Este capítulo também é uma contribuição gentil do doutor **JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO** que, como membro da Comissão de Assessoramento Jurídico da Delegação Brasileira junto ao Comitê Técnico nº 07 do MERCOSUL para a defesa do consumidor, apresentou o presente trabalho originalmente em junho de 1998, como primeira contribuição, sendo utilizado como texto-base para a participação do autor no 5º Seminário Internacional de Direito Sanitário, realizado em São Paulo, Capital, de 3 a 7 de outubro de 1999. Referido texto foi publicado pela Organização Pan-Americana de Saúde, em *Série de Informes Técnicos nº 74*, em alusão ao referido seminário pp. 81-90. Integra, também o livro do autor *Manual de Direitos do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2004, 7ª edição, pp. 886-99

⁴⁴ “O Direito de Empresa e o MERCOSUL”, na “Revista Jurídica da Instituição Toledo de Ensino”, nº 19, S. Paulo, págs. 17-51.

por etapas progressivas, onde, em primeiro lugar, busca-se a organização da denominada *Zona de Livre Comércio*, estágio em que, por exemplo, os países do MERCOSUL ingressaram em 31 de dezembro de 1994, e que representa, por outro lado, o objetivo final dos integrantes do NAFTA (*North America Free Trade Association*) no sentido de eliminarem as barreiras tarifárias existentes nas suas fronteiras para as mercadorias produzidas nos demais países participantes.

Em segundo lugar, o processo integrativo passa pela etapa da chamada *União Aduaneira*, caracterizada pela liberdade de circulação de mercadorias entre as fronteiras dos países que integram o mercado regionalizado e a uniformização das tarifas de importação incidentes sobre as mercadorias trazidas de países não-participantes.

Finalmente, na terceira etapa, chega-se ao almejado *Mercado Comum*, última meta prevista pelo Tratado de Assunção, caracterizada pela circunstância de os países integrantes adotarem compromissos internacionais que possibilitem o livre trânsito de mercadorias, capitais, bens, pessoas e serviços entre os respectivos territórios nacionais, tendo como condição inafastável para se alcançar esse degrau de integração econômica a unificação de determinados regramentos jurídicos, de modo a possibilitar iguais condições de competição entre os empresários de cada um dos países integrantes.

Assinala o autor ora colacionado:

No campo jurídico, o aspecto mais relevante do processo integrativo, diz respeito à eliminação de diferenças legislativas que possam obstacularizar o seu desenvolvimento; os tratados, inclusive o de Assunção, de 1991, e demais documentos firmados pelos Estados participantes, costumam mencionar a harmonização do direito, vigente em cada país, como um dos principais objetivos propostos; por sua vez, os doutrinadores de direito de integração, distinguem entre coordenação, harmonização e aproximação de normas ou ordenamentos, procurando encontrar as nuances características de cada uma; segundo o ensinamento mais corrente, coordenadas seriam as normas jurídicas que não apresentam incompatibilidade, harmonizadas as que produzem os mesmos efeitos, e aproximadas as que adotam diretivas de órgãos comunitários supranacionais.

Na verdade, o processo integrativo não depende exatamente da absoluta uniformização das normas, no sentido de vigência de um texto único, sendo que o processo de globalização do final do século, por sua amplitude, dinâmica e objetivos, não poderia se limitar ao mecanismo da uniformização da lei, reclamando dos serviços diplomáticos a

criação de expedientes mais flexíveis, capazes de compor os múltiplos interesses envolvidos, ou seja, o pressuposto do desenvolvimento do processo integrativo, nesse contexto, não é a uniformização redacional de textos de leis, mas a harmonização do sentido do comando normativo nelas existentes, e, em consequência, a expectativa da identidade dos seus efeitos.

E, finalmente a metodologia para a almejada integração e harmonização, que pode ser alcançada por três formas diferentes:

- Com alteração do direito positivo dos Estados participantes, para fins de ajustá-lo ao vigente em um deles, escolhido como paradigma;
- Pela alteração do direito positivo, vigente em todos os Estados participantes, para a adoção de novos modelos de disciplina jurídica;
- Através da interpretação do direito vigente num país participante, a partir de referências a princípios ou normas, adotados pelo direito de outro, ou outros países participantes (interpretação integrativa).

Assim, em reuniões periódicas, o Comitê Técnico N° 07, da Comissão de Comércio do Mercosul, tem procurado o estabelecimento de normas gerais de defesa do consumidor, felizmente tomando por base o Código Brasileiro, que sem dúvida alguma é o mais avançado, não apenas com relação aos seus parceiros do Mercosul, como também de todo o mundo.

Em face da forte reação tanto dos países participantes, bem como de alguns consumeristas mais exaltados, entretanto, o Governo Brasileiro optou pela constituição de comissão especial no sentido de reavaliar a questão da pretendida harmonização de normas de defesa e proteção ao consumidor no Mercosul.

De qualquer forma, e a guisa de exemplificação, em matéria de direitos fundamentais dos consumidores, estabeleceu-se, em reunião realizada em Fortaleza, em 13 de dezembro de 1996 que: “são Direitos Básicos do Consumidor - I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

E, no anexo específico sobre proteção à saúde e segurança do consumidor, a norma do MERCOSUL estabeleceu que:

Os produtos e serviços somente poderão ser colocados pelos fornecedores no mercado de consumo quando não apresentem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis por sua natureza ou utilização; os fornecedores não poderão colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que apresentem para a saúde ou segurança do consumidor, alto grau de nocividade e periculosidade, assim considerado pelas autoridades competentes no âmbito do Mercosul, qualquer que seja seu uso ou utilização.

Além do mais, “IV - os fornecedores de produtos ou serviços perigosos ou nocivos à saúde ou segurança deverão informar, de forma ostensiva e adequada, sobre sua periculosidade ou nocividade, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se possam tomar em cada caso concreto”.

O restante será certamente a qualidade ou superação de cada fornecedor.

Por exemplo: se determinado país parceiro produz determinado tipo de bem mais barato, terá forçosamente de respeitar as normas de segurança comum a todos os produtores; se produzi-lo ainda com mais qualidade, tanto melhor para ele, já que ganhará mercado e consumidores, obrigando os concorrentes a uma busca ainda de maior qualidade.

Ao contrário do alegado por alguns, o código brasileiro do consumidor, longe de ser um “entrave” à plena implementação do MERCOSUL, apresenta-se exatamente como um incentivador na busca de qualidade cada vez maior, devendo-se concentrar nas chamadas “assimetrias” para superação das divergências.

Assim, ficou estabelecido que:

- Até o advento de uma efetiva homogeneização de normas, prevalecerá a chamada “norma de destino”, consubstanciada na Resolução nº. 126/94-MERCOSUL/GMC⁴⁵;
- Por outro lado, a orientação aos países-membros é no sentido de que, no processo de harmonização, ter-se-á como referência a legislação mais exigente e os padrões internacionais.

⁴⁵ Art. 2º - Até que seja aprovado um regulamento comum para a defesa do consumidor no Mercosul, cada Estado Parte aplicará sua legislação de defesa do consumidor e regulamentos técnicos pertinentes, aos produtos e serviços comercializados em seu território. Em nenhum caso, essas legislações e regulamentos técnicos poderão resultar na imposição de exigências aos produtos e serviços oriundos dos demais Estados Partes superiores àquelas vigentes para os produtos e serviços nacionais ou oriundos de terceiros países (Resolução nº 126/1994-MERCOSUL-GMC).

Assim, cabem aos demais países modernizarem as suas legislações em relação ao consumidor. A Argentina dispõe de tímida legislação a respeito do tema, enquanto que Uruguai e Paraguai estão longe de tê-la.

Por fim, é grande a expectativa, notadamente do Uruguai, que tenderá a adotar a norma comunitária integralmente como norma interna em termos de defesa do consumidor.

6 - O MODELO DA UNIÃO EUROPÉIA COMO SUBSÍDIO PARA O MERCOSUL

As Comunidades Europeias, constituídas no pós-guerra com o propósito de aumentar o comércio internacional na área, como ficaram conhecidas a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço, instituída pelo Tratado de Paris em 1951, Comunidade Européia de Energia Atômica e o Mercado Comum Europeu, este transformado, posteriormente na Comunidade Econômica Européia, através do Tratado de Roma de 1957, experimentaram contínua evolução, ultrapassando os limites dos Tratados que lhes deram origem.

Porém, no processo de integração econômica, tomando por base princípios estabelecidos no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), de simples união aduaneira e instituição de mercado comum, transformou-se na Comunidade Econômica Européia, abrangendo não apenas relações econômicas, mas, igualmente sociais e de direitos humanos.

Em 08 de abril de 1965, foi celebrado um tratado que estabeleceu a fusão das instituições comunitárias, permitindo a criação de uma Comissão e de um Conselho único para três comunidades, tratado mais tarde no projeto da União Européia de 1984.

Em 07 de fevereiro de 1992, foi celebrado o tratado da União Européia, na cidade holandesa de Maastricht, estabelecendo bases para o novo estágio do processo de integração européia, procurando terminar a divisão econômica e social do continente e a construção do futuro da Europa, fundado nos princípios da liberdade, democracia, direitos fundamentais e das regras do direito.

A União européia tem como objetivo declarado a promoção do progresso econômico e social dos povos europeus, com a criação de uma área sem fronteiras internas, capaz de fortalecer a coesão econômica e social e de estabelecer uma união econômica e monetária.

A conclusão da União européia referente ao consumidor foi a seguinte.

Adaptam-se as legislações nacionais, harmonizando-as, numa forma de aproximação integradora de mercados, diminuindo a diferença legislativa em seu espírito, retirando o que discrimina produtos estrangeiros, o que é efetivamente restrição ou

barreira, propondo normas acessórias e complementares às já existentes, propondo leis modelos e diretrizes mínimas, para os países que não possuem ainda legislação, criando algumas regras básicas comuns, declarações de direitos comuns e recomendações de objetivos comuns.

A União Européia optou por uma harmonização fragmentada, não exaustiva, através de flexíveis diretivas, estas que instituem uma proteção mínima, um patamar comum de garantia e proteção aos consumidores, de modo que todos os fornecedores que trabalham naquele mercado unificado devem cumprir; que permite a livre circulação de produtos e serviços, mas permite também que nos mercados nacionais subsistam normas de um grau maior de proteção.

Os países membros são autorizados pelo atual método de legislar mínimo da União Européia, a manter níveis mais altos de proteção aos direitos humanos, isto é, a proteção dos cidadãos e consumidores no mercado nacional.

Segundo posicionamento de Cláudia Lima Marques⁴⁶:

“Esta harmonização é segura, mantém-se no tempo, pois se teme que uma unificação ou harmonização geral levaria talvez a uma reação tão forte das diferenças nacionais que poderia mesmo abalar a União Européia. Ainda mais, demonstra a experiência européia que as diretivas em matéria ou afetando os direitos do consumidor, como direitos fundamentais, devem ter caráter mínimo”

Acrescenta, ainda que não há espaço para leis uniformes, a não ser que mínimas, pois já está provado que a unificação de normas substanciais não prospera ainda mais em um espaço econômico, como o Mercosul, onde não há um Tribunal Judicial que detenha o monopólio da interpretação das normas comunitárias. Se a União Européia, que possui tribunal supranacional, não ousou em matéria de defesa do consumidor unificar as normas substantivas, tal sabedoria deveria se seguida também no Mercosul.

⁴⁶ MARQUES, Cláudia Lima *apud* JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila, A Proteção Contratual ao Consumidor no Mercosul, Interlex, 2001, p.113

7 - CONCLUSÃO

O cenário mundial vem apresentando diversas mudanças, dentre elas, a aproximação dos blocos econômicos pra um melhor desenvolvimento da chamada globalização.

Neste cenário, os meio de produção, comercialização, comunicação e consumo tornam-se internacionais, exigindo a implementação de estruturas jurídico-institucionais correspondentes às novas realidades fáticas.

A proteção do consumidor neste novo ambiente de integração torna-se necessária como um pré-requisito de sucesso, pois o consumidor, sentindo-se seguro, aumentará a procura por produtos fora de seu país, tendo como conseqüência o real desenvolvimento do comércio intra-bloco.

A proteção do consumidor no MERCOSUL depende, inicialmente, de dois fatores. O primeiro seria uma coordenação conjunta das políticas macroeconômicas dos Estados-parte, e, em segundo lugar, a tão almejada harmonização legislativa.

O principal problema está nas gritantes diferenças legislativas de proteção ao consumidor de cada Estado-membro do Mercado Comum do Sul. Tais diferenças interferem não só na qualidade dos produtos, mas também na credibilidade destes perante o mercado internacional, ou seja, não haverá confiança dos consumidores internacionais na marca MERCOSUL, pois com divergentes modos de proteção do consumidor, não se poderá saber se tal produto foi fabricado de acordo com regras mais exigentes ou não.

O método adequado a ser utilizado para a melhor proteção frente ao MERCOSUL é a harmonização legislativa, pois esta, ao contrário da unificação, permite que se estabeleçam patamares mínimos de proteção ao consumidor, facilitando aos Estados-parte que não tenham uma proteção como a do Brasil a avançarem na matéria.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro é um modelo internacional, devendo servir como base para tal harmonização, porém, não poderá ser imposto aos Estados-membros em sua integralidade, pois tais Estados possui diferenças enormes de proteção com relação ao Brasil, podendo, de certa forma, causar transtornos aos fornecedores dos países despreparados, arriscando ser ineficaz.

Por outro lado, não se pode estabelecer como regra geral para todos os países uma proteção mínima, pois seria uma verdadeira afronta a proteção existente em nosso país, tão avançado na matéria, significando um retrocesso inestimável.

Com isso, a harmonização deve ser progressiva, estabelecendo patamares mínimos de proteção a ser seguido por todos, respeitando àqueles que já possui um grau mais elevado de proteção.

Assim, a título de exemplo podemos citar que, se determinado país parceiro produz determinado tipo de bem mais barato, terá forçosamente de respeitar as normas de segurança comum a todos os produtores; se produzi-lo ainda com mais qualidade, tanto melhor para ele, já que ganhará mercado e consumidores, obrigando os concorrentes a uma busca ainda de maior qualidade.

Devem ser observados também os principais princípios de proteção ao consumidor, ou seja, a vulnerabilidade do consumidor, participação do consumidor nas decisões que o afetam, a cooperação dos organismos dos Estados-partes, a assistência especial, técnica, jurídica e administrativa aos consumidores em caso de necessidade.

Assim, para um maior desenvolvimento comercial do MERCOSUL, devem ser estabelecidas proteções mínimas ao consumidor, visando a maior garantia dos produtos, confiança no Fornecedor e principalmente segurança e satisfatividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTI, Leonir. **Direito do Consumidor para o Mercosul**. Curitiba: Juruá, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

COC, Sistema de ensino. **A Formação dos Mercados Regionais: Os Blocos Econômicos**. Disponível em <http://www.cocemsuacasa.com.br/ebook/pages/434.htm>. Acesso em 03 de outubro de 2005.

CONSTITUIÇÕES dos países do Mercosul : 1996-2000 : textos constitucionais Argentina, Bolívia, Brasil, Chile e Uruguai. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 2001.

COSTA, Kazan Sidharta Nassif e. **Fundamentos Constitucionais e Solução de Controvérsias no Mercosul**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2000.

DECANINI, Érico Magalini Santos. **Das Relações Jurídicas Via Internet e sua Normatização**. 2002. 87f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. 2002.

DROMI, José Roberto; EKMEKDJIAN, Miguel A.; RIVERA, Julio C. **Derecho comunitário: sistemas de integracion regimen del Mercosur**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1995.

FARIA, Werter R. **Harmonização Legislativa no Mercosul**. Brasília; Porto Alegre: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1995.

FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Européia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **Introdução ao Direito Comunitário**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **A proteção contratual ao consumidor no Mercosul**. Campinas: Interlex, 2001.

KINOSHITA, Fernando. **Mercosur y Unión Europea** : de la cooperación al libre comercio. Rio de Janeiro: Papel & Virtual, 2001.

LAROUSSE, Enciclopédia, Nova Cultura. **Grande enciclopédia Larousse Cultural**. São Paulo: Folha de São Paulo e O Globo.

MELLO, Sônia Maria Vieira de. **O Direito do Consumidor na Era da Globalização: a descoberta da cidadania** . Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NÚCLEO DE PESQUISA JURÍDICA. **Direito da Integração**. São Paulo: UNICID: Cultural Paulista, 2001.

PIZZOLO, Calogero. **Globalizacion e Integracion**: ensayo de una teoría general: Comunidad Andina, Mercosur, Unión Europea, Sica. Buenos Aires: Ediar, 2002.

REIS, Márcio Monteiro. **Mercosul, União Européia e Constituição**: a integração dos estados e os ordenamentos jurídicos nacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SABA, Sérgio. **Comércio Internacional e Política Externa Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SERRA, José. **ALCA, Mercosul e a Abertura Externa Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 1997.

SILVA, Telma Caetano da. **Os Princípios Gerais do Código de Defesa do Consumidor e as Cláusulas Abusivas nos Contratos de Consumo**. 2004. 93f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. 2004.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **As Assimetrias Entre o Mercosul e a União Européia**: os desafios de uma associação inter-regional. 1. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

VIEIRA, Cirléllia do Prado de Assis. **Mercado comum do sul – Mercosul**: harmonização da legislação do Mercosul. 2000. 115f. Monografia (Pós-Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. 2000.

WIKIPÉDIA. **Tratado de Maastricht.** Disponível em http://www.hostgold.com.br/hospedagem_sites/Tratado_de_Maastricht. Acesso em 03 de outubro de 2005.